WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

ESCOLA SUPERIOR BATISTA DO AMAZONAS - ESBAM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADJAILSON SILVA FIGUEIRA DE SOUZA

ANÁLISE JURÍDICA DOS CRIMES DE PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL NA CIDADE DE MANAUS NO BIÊNIO 2009/2010

MANAUS
2011

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

ADJAILSON SILVA FIGUEIRA DE SOUZA

ANÁLISE JURÍDICA DOS CRIMES DE PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL NA CIDADE DE MANAUS NO BIÊNIO 2009/2010

Monografia apresentada à Escola Superior Batista do Amazonas - ESBAM e ao Curso de Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. Dillings Barbosa Maquiné

MANAUS
2011

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

FICHA CATALOGRÁFICA

Souza, Adjailson Silva Figueira

A282a Análise jurídica dos crimes de preconceito e discriminação racial na cidade de Manaus no biênio 2009/2010 / Adjailson Silva Figueira Souza. -- Manaus: [S.n.], 2011.

75p.

Monografia (Graduação em Direito) – Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM).

Bibliotecária Responsável: Sônia Maria Monteiro Rodrigues – CRB/11ª – 366

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

ADJAILSON SILVA FIGUEIRA DE SOUZA

ANÁLISE JURÍDICA DOS CRIMES DE PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL NA CIDADE DE MANAUS NO BIÊNIO 2009/2010

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção de título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela coordenação do núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) do curso de Direito da Escola da Escola Superior Batista do Amazonas - ESBAM.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. MSc Dillings Barbosa Maquiné

Membro: Prof. Paulo Trindade

Membro: Prof. Dr. Eid Bard

Coordenador (a) do Núcleo de TCC: Prof. Dr. Eid Bard

NOTA FINAL: 10 (Dez)

APROVADA EM: 12/12/2011

MANAUS
2011

Dedico este trabalho a painho e mainha, Adilson e Luzinete, pois a saudade sempre me acompanha, dedico ainda a meu filho Adilson, por ser o melhor filho do mundo.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por sempre permitir que eu combata o bom combate.

À minha esposa por me apoiar e sempre tentar me compreender mesmo quando não estou com a razão.

A meu Mestre KK Bonates por ser um grande amigo, incentivador e por ter me concedido acesso a sua pequena biblioteca etnorracial.

À minha grande amiga Elisângela por está sempre me apoiando e a sua irmã Evanilce por ser sempre uma pessoa amável.

A meu irmão Luciano e minha irmã Luciene pelo amor que têm por mim.

A todos os amigos da capoeira aos quais na pessoa de minha afilhada Albana eu os agradeço.

Aos amigos da Polícia Militar: Escócio, D. Castro, Nilson Vaz e a todos aqueles que já trabalharam comigo, por terem guardado minha vida.

À minha amiga Lucélia e a seu esposo Edwin por todo o apoio que me deram.

À Laudiceia, Israel Lamego, Isabele e demais amigos de classe.

À Prof.ª MSc. Alice Sobral, por ter sempre me incentivado e acreditado em mim.

A meu orientador Prof. MSc. Dillings Barbosa Maquiné por sua humildade e sapiência.

À Prof.ª MSc. Fátima Maria de Olivira Souza por sua amizade e companheirismo.

À Liuba e sua mãe Magnólia Baeta por amizade e dedicação em enviar direto da minha terra Salvador inúmeros textos jurídicos e históricos sobre a temática racial.

Ao Alleson, Fernando, Edson e Francisco Claudio por já serem meus irmãos.

O valor contido nas pequenas vitórias de afirmação sócio-cultural conquistadas por camadas marginalizadas e excluídas, quando vistas num plano global, parecem ser irrisórias, mas para estas, pequenos espaços conquistados representam enormes ganhos.

Luiz Carlos Bonates – Meu Mestre KK Bonates.

RESUMO

A presente obra monográfica discorre sobre os crimes raciais na cidade de Manaus, especificamente nos anos de 2009 e 2010, traçando uma análise jurídica acerca da exígua existência de processos ou mesmo de condenações judiciais, no que tange a tais crimes nesse período. Adotou-se como objetivo primordial entender como se solucionam os casos de preconceito e discriminação racial na Capital. Isso foi conseguido conciliando-se os resultados de pesquisa bibliográfica à análise dos documentos oficiais da Secretaria de Segurança Pública, das Delegacias de Polícia Civil, do Sistema Judiciário do Estado do Amazonas, além da sustentação doutrinaria e jurisprudencial do tema. O resultado foi um panorama da cidade de Manaus, onde se evidenciou a fragilidade do sistema policial, tanto da Policia Civil como da Militar, da mesma forma que do próprio sistema judiciário do Amazonas para tratar de tais crimes. Foi possível, então, concluir pela iminente necessidade de reformulação dos meios empregados por todos os órgãos envolvidos nas questões criminais do Estado, seja por meio de treinamento específico dos policiais ou criação de Delegacias Especializadas em Crimes Raciais, podendo se cogitar a implementação de uma Vara Judicial específica para os delitos dessa natureza.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes. Racismo. Manaus. Preconceito. Discriminação.

ABSTRACT

This monograph discusses the racial crimes in the city of Manaus, specifically in the years 2009 and 2010, drawing a legal analysis regarding the existence of tiny processes or even court convictions in relation to such crimes in this period. Adopted as primary objective to understand how to solve the cases of prejudice and racial discrimination in the Capital. This was achieved by reconciling the results of the literature review of official documents of the Department of Public Safety, Police, the Police, the Judiciary of the State of Amazonas, in addition to the doctrinal and jurisprudential support the theme. The result was a panorama of the city of Manaus, where it showed the fragility of the police, both the Civil Police and the Military, just like the Amazon's own judicial system to deal with such crimes. It was then possible to conclude that an imminent need to reform the means employed by all agencies involved in criminal matters of the state, either through specific training of police and Special Police establishment of racial crimes, can be envisaged to implement a Stick specific court for crimes of this nature.

KEYWORDS: Crimes. Racism. Manaus. Prejudice. Discrimination.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 NOÇÕES ESSENCIAIS AO ENTENDIMENTO DAS QUESTÕES RACIAIS.....12
2.1 Raça 12
2.2 Etnia 16
2.3 Discriminação racial.....17
2.4 Preconceito.....20
2.5 Cor 22
2.6 Eugenia.....23
2.7 O comportamento racial brasileiro.....25

3 AS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS E O RACISMO.....29
3.1 Ordenações Filipinas.....29
3.2 Constituição do Império.....30
3.2.1 Código Criminal do Império.....31
3.2.2 Legislações especiais sob a égide da Constituição do Império.....33
3.3 Abolição da Escravatura..... 35
3.4 Primeira Constituição da República – 1891.....36
3.4.1 Código Penal de 1831.....37
3.5 Segunda Constituição da República – 1934 e a Constituição de 1937.....38
3.5.1 Código Penal de 1940 e as leis especiais subsequentes.....39
3.6 A Constituição do Estado do Amazonas e Lei Orgânica do Município de Manaus..41
3.7 Constituição Federal de 1988.....41
3.8 Lei 7.716 de 1º de janeiro de 1989.....43
3.9 A injúria racial.....46

4 OS CRIMES RACIAIS NA CIDADE DE MANAUS.....47
4.1 A formação do pensamento racial manauara..... 47
4.2 As polícias e o racismo no Amazonas.....48
4.3 O Judiciário do Amazonas e os crimes raciais.....50
4.4 Os números dos crimes raciais na cidade de Manaus.....52

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....58

REFERÊNCIAS.....60

ANEXOS.....64

A – Cartilha racista da Polícia Militar do DF 64

B – Lei nº 5931/11 - Dispõe sobre a criação da DECRADI-RJ 65

C – Tabela 2.1 do IBGE 66

D – Tabela 2.4 do IBGE 67

E – Tabela 2.5 do IBGE 68

F – Decreto nº 36.696/93 - Delegacia Especializada de Crimes Raciais-SP 69

G – Lei 7.716/89 - Dispõe sobre os crimes raciais 70

H – Estatísticas dos crimes raciais em Manaus 73

1 INTRODUÇÃO

Na presente obra monográfica discute-se os crimes raciais na cidade de Manaus no biênio 2009/2010, onde se tem um período de tempo relativamente curto, mas responsável por 254 registros de ocorrências nas delegacias da Capital do Estado, por racismo, preconceito e discriminação racial, e em sentido oposto a esses números surge à constatação da ausência de processos e de condenações relacionados a casos de racismo nesse período, de acordo com os dados do Sistema de Automação da Justiça do Amazonas.

Após se constatar a existência dessa possível incongruência de informações, emergem consequentemente os questionamentos entorno dos reais motivos da existência dessas informações.

Seria o mero desinteresse por parte das vítimas em dar prosseguimento no inquérito, por conta da latente crença de que a morosidade do sistema policial e/ou judiciário iria refletir na impunidade do transgressor? Ou a falta de capacidade técnica específica dos policiais, militares e civis, para tratarem das questões relacionadas aos crimes raciais estaria dificultando o prosseguimento das referidas notícias crimes? Por fim, poder-se-ia cogitar a existência de possíveis falhas no próprio sistema judiciário do Amazonas?

Para se responder essas ponderações e consequentemente identificar a existência de um provável gargalo procedimental que estaria impedindo a efetiva punição daqueles que cometem crimes raciais na cidade de Manaus, criou-se a hipótese de que todos esses fatores estariam presentes e atuando diretamente para a formação desse cenário, onde crimes acontecem e não se sabe mensurar as consequências.

A técnica de coleta de dados, para sustentação dos objetivos desta pesquisa, foi a documental indireta, dividindo-se em pesquisa documental e pesquisa bibliográfica, adotando-se como método de abordagem o indutivo.

Para tanto, optou-se por dividir a obra em três momentos bem delineados. No primeiro capítulo é possível encontrar os principais conceitos essenciais ao entendimento das questões raciais. Trabalhando-se, desta forma o conceito de raça, cor, etnia, discriminação racial, preconceito e eugenia que, juntos compõem o centro das discussões legais no que se relaciona à temática racial.

Conclui-se o primeiro capítulo com uma abordagem de uma breve visão do comportamento racial brasileiro, iniciando por 1530, ano em que se acredita terem chegados os primeiros negros escravos da África, passando à discrição de algumas manifestações

preconceituosas ainda presentes na sociedade brasileira, sendo possível compreender a formação histórica do racismo que de maneira peculiar se manifesta no Brasil.

No segundo capítulo abordam-se as legislações que ao longo dos tempos foram adotadas no Brasil, desde as Ordenações Filipinas, passando pelas Constituições Nacionais, a Constituição do Estado do Amazonas, a Lei Orgânica do Município de Manaus e demais leis que já vigoraram e ainda vigoram no ordenamento jurídico pátrio sobre as questões raciais.

O terceiro capítulo tem como base o levantamento dos números de registros de ocorrências de preconceito e discriminação racial nos anos de 2009 e 2010 e por meio do cruzamento com as informações obtidas no do Sistema de Automação da Justiça do Estado do Amazonas é traçada uma análise das possíveis causas do atual panorama das relações raciais na cidade de Manaus.

Por tudo que se segue no presente estudo é que se pode reafirmar sua importância e relevância, não tão somente para os operadores do Direito como para todos os cidadãos que porventura queiram entender a situação jurídico-racial na cidade de Manaus, para que desta forma possam contribuir para modificar o atual quadro de desigualdade racial.

2 NOÇÕES ESSENCIAIS AO ENTENDIMENTO DAS QUESTÕES RACIAIS

A compreensão dos comportamentos delitivos e a causa da criminalidade, em abstrato, é uma tarefa necessária no processo jurídico-interpretativo em todas as esferas analíticas criminológicas. Todavia, um viés que preponderantemente deve ser observado nesse estudo é exatamente a análise das minúcias conceituais, que inegavelmente interferem no real entendimento das questões raciais, sobretudo em um panorama social, biológico e antropológico.

O universo terminológico é um campo vasto às discussões jurídicas e debates acerca do conceito de raça, etnia, etnocentrismo, estereótipo, discriminação e preconceito compõem a gênese de tais discussões, uma vez que Constituição Federal, leis extravagantes, acordos internacionais e demais textos legais abordam as questões raciais de maneira geral, deixando no campo da subjetividade as definições que poderiam identificar onde, criminalmente, iniciam os comportamentos daqueles que defendem uma espécie de hierarquia entre grupos humanos.

2.1 Raça

Base de várias teorias, do passado e ainda do presente, a existência de diferenças raciais dentro da espécie humana, tem servido para fomentar fronteiras sociais, ou justificá-las de maneira técnica.

Todavia, uma ressignificação do conceito de raça tem ganhado espaço dentre os sociólogos e ativistas das causas raciais[1], onde parte dos critérios biológicos está sendo posto em segundo plano, passando-se a buscar um caráter mais socioantropológico.

Nas palavras de Ellis Cashmore, o termo *raça* designa *um grupo ou categoria de pessoas conectadas por uma origem comum*[2], mas o autor também pondera o fato de que este termo deve ser interpretado conforme o contexto no qual está sendo empregado.

Este é o mesmo entendimento que o antropólogo Kabengele Munanga demonstrou no 3º Seminário Nacional de Relações Raciais e Educação, realizado no Rio de Janeiro em 2003:

---

[1] *O Movimento Negro vem tentando conscientizar negros e mestiços em torno da mesma identidade através do conceito "negro" inspirado no "black" norte-americano. Trata-se, sem dúvida, de uma definição política embasada na divisão birracial ou bipolar norte-americana, e não biológica. Essa divisão é uma tentativa que já tem cerca de trinta anos e remonta à fundação do Movimento Negro Unificado, que tem uma proposta política clara de construir a solidariedade e a identidade dos excluídos pelo racismo à brasileira.* (MUNANGA, Kabengele. REVISTA USP. São Paulo, n.68, p. 46-57, dezembro/fevereiro 2005-2006, p.56.)

[2] CASHMORE, Ellis; BANTON, Michael. *Dicionário de relações étnicas e raciais.* São Paulo: Summus, 2000, p. 447.

> A raça, sempre apresentada como categoria biológica, isto é, natural, é de fato uma categoria etno-semântica. De outro modo, o campo semântico do conceito de raça é determinado pela estrutura global da sociedade e pelas relações de poder que a governam. Os conceitos de negro, branco e mestiço não significam a mesma coisa nos Estados Unidos, no Brasil, na África do Sul, na Inglaterra, etc. Por isso que o conteúdo dessas palavras é etno-semântico, político-ideológico e não biológico[3].

Está é uma observação, que para os operadores do direito, não poderia passar despercebida, uma vez que a sociedade como um organismo vivo e em constante mutação há de ter leis que se adéquem às necessidades do presente, mas sempre buscando a hermenêutica para atingir sua plena aplicabilidade.

A questão da *raça* sempre teve grande relevância, sobretudo influenciando diretamente na elaboração das políticas públicas do Brasil. Marcus Aurélio sintetiza esse pensamento ao lembrar que as ideias de Cesare Lombroso[4] serviram de base para orientar as políticas sociais brasileiras durante muito tempo.

> *Não se fazia sentido investir* em saúde, educação e saneamento de *um povo* que se considerava triste; *ele já estava condenado pela raça e pela lei da hereditariedade. O melhor caminho* seria a imigração. Modo mais simples de *melhorar as características raciais do brasileiro*.[5] (original sem grifo).

Seguindo esta observação histórica e avançado no universo da criminologia é pertinente lembrar que a construção do sistema penal brasileiro seguia a base de saberes ocidentais, acerca de crimes, difundidos no expansionismo europeu, onde *o 'delinquente natural', possuidor da culpa originária atribuída pelo europeu, será o não europeu*[6], consequentemente aqueles classificados como pertencentes a raças não desenvolvidas.

Fabiano Augusto, utilizando as palavras dos sociólogos William Outhwaite e Tom Bottomore, apresenta um entendimento do termo em análise muito propício e preciso a esse estudo:

> [...] o que pode ser dito para a definição do termo 'raça' é que, corretamente usado em um sentido científico, é um termo taxionômico de limitada utilidade. É irrelevante para a explicação de diferenças políticas entre humanos. O uso popular da terminologia racista significa, porém, que existem muitas situações em que grupos físicos e culturalmente distinguíveis são definidos como raças, e quando tais definições são adotadas temos o que se pode chamar de relacionamento racial, mesmo que os grupos envolvidos não sejam raça em sentido científico[7].

---

[3]MUNANGA, Kabengele. *Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.* Palestra proferida no 3º Seminário Nacional de Relações Raciais e Educação – PENESB-RJ, em 05 de janeiro de 2003. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/downloads/09abordagem.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2011.

[4] Para Lombroso, por meio da análise biológica e da anatomia dos indivíduos, era possível antecipar o comportamento criminoso. Por esses estudos ele é considerado o fundador da antropologia criminal

[5] OLIVER, Marcus Aurélio. *Educação do corpo na escola*. Campinas: Autores Associados, 2006, p. 114.

[6] DUARTE, Evandro Charles. *Criminologia & Racismo*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 68.

[7] OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, 1993 *Apud* SILVEIRA, Augusto Martins. *Da criminalização do racismo: Aspectos jurídicos e sociocriminológicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 78,

A Constituição Federal de 1988, logo em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: *promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação*.

É notório que a aplicação do termo *raça*, no referido artigo não se restringe à esfera científico-biológica, da mesma maneira que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ao longo do tempo, vem em uma patente tentativa de adequação de sua forma de classificação de raça e cor.

Em 1872, ocorreu o primeiro censo demográfico no Brasil e nessa pesquisa foram utilizadas quatro categorias étnico-raciais, sendo: branca, preta, parda e cabocla, ao passo que em 2010, sendo a nona e mais recente edição do censo no país, utilizou-se as categorias: branca, preta, parda, amarela e indígena. O que demonstra uma tentativa de abarcar o maior número possível de grupos étnico-raciais[8].

O que é louvável, uma vez que durante muitos anos na história brasileira, se construíram políticas públicas baseadas na existência de raças humanas, o que fez com que o Estado brasileiro, por muitas vezes, caminhasse em sentido contrário ao estabelecido em sua própria Constituição.

Vale destacar que no ano de 1684, através de uma publicação no *Journal des Savants*, o francês François Bernier deu início às teorias classificatórias da espécie humana em subespécies ou raças, onde, sem amparo científico, adotou as características físicas, como cor da pele, para que servissem de base a seu artigo:

> [...] segundo ele os asiáticos tinham "olhinhos de porco", os negros, em vez de cabelos, "tinham um a espécie de lã parecida com o pelo das nossas lontras" e os lapões eram "feios como animais". Evidentemente os europeus eram poupados dessas comparações nada lisonjeiras[9].

Em 1733, o filósofo francês Voltaire, por meio de suas *Cartas filosóficas* demonstrou que as ideias racistas já haviam se difundido na Europa como uma forma possivelmente inquestionável, ideia esta abstraída de suas palavras:

> A raça negra é uma espécie humana tão diferente da nossa quanto a raça de cachorro spainel dos galgos [...]. A lã negra nas suas cabeças e em outras partes [do corpo]

[8] Características Étnico-Raciais da População: Um estudo das Categorias de Classificação de Cor ou Raça 2008. Pesquisa divulgada pelo IBGE em 2011.
[9] BORGES, Edson; MEDEIROS, Carlos A.; D'ADESKY, Jacques. *Racismo, Preconceito e Intolerância.* São Paulo: Atual, 2002, p. 45.

> não se parece em nada com o nosso cabelo; e pode-se dizer que a sua compreensão, mesmo que não seja de natureza diferente da nossa, é pelo menos muito inferior[10].

No século dezenove o orientalista francês Joseph Gobineau[11] ao publicar o *Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas*, não tão somente influenciou boa parte dos filósofos da época, mas também ajudou a propalar expressões preconceituosas na literatura europeia que, por conseguinte permeariam os ensaios acadêmicos e literários em geral.

As ideias expressas nessas obras, ainda hoje, representam claramente os modais empregados pelos defensores do darwinismo social[12], difundido no século XIX, onde os aspectos morfológicos, físicos e a divisão da espécie humana em raças, sobrepunham-se aos demais aspectos socioculturais.

Lembrando-se sempre que, com a conclusão do *Projeto Genoma Humano*[13]no ano de 2003, foi possível sanar grande parte das dúvidas na esfera biológica acerca das raças no que tange à espécie humana. Esse projeto constatou que as maiores diferenças se restringem a fenótipos, como cor da pele, tipo de cabelo, cor dos olhos, altura e outros pontos meramente estéticos que não representam características de uma raça distinta.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico, reafirma esse entendimento de maneira bastante clara, nos seguintes termos:

> Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. (...) Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, 'negrofobia', 'islamafobia' e o antissemitismo[14].

Sobre as reais diferenças genéticas dentro da espécie humana Mark Ridley, de forma bastante elucidativa, busca desvendar uma das questões mais controversas acerca do tema:

---

[10] PENA, Sergio Danilo. CIÊNCIA HOJE. *O DNA do racismo*. Disponível em: <http://cienciahoje.uol.com.br/colunas/deriva-genetica/o-dna-do-racismo>. Acesso em: 18 set. 2011.

[11] Nesse sentido THOMSON, Oliver. *A assustadora história da maldade*. São Paulo: Ediouro, 2002, p. 462.

[12] *A origem das espécies* foi uma obra publicada por Charles Darwin em 1859, obra esta, que anos após, propiciou a confusão entre darwinismo e seleção social; Patrick Tort em seu livro *Darwin e a ciência da evolução* se aprofunda com mais propriedade no assunto. (TORT, Patrick**.** *Darwin e a ciência da evolução*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.).

[13] O Projeto consistiu em um esforço internacional para o mapeamento do genoma humano e a identificação de todos os nucleótidos que o compõem e contou com o envolvimento de diversos laboratórios e centros de pesquisa ao redor do mundo, inclusive do Brasil, e formaram o Consórcio Internacional de Sequenciamento do Genoma Humano, tendo sua conclusão, com sucesso, em 14 de abril de 2003.

[14] HC 82.424, Relatório Ministro Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004.

> Por que a divergência racial é relativamente baixa em humanos, em comparação com outras espécies? A resposta é desconhecida, mas um motivo pode ser que a espécie humana só evoluiu recentemente. Todos os humanos modernos devem compartilhar um ancestral comum que pode ter vivido na África há apenas 100 mil anos atrás (ou lá vivia há, no máximo, 500 mil anos). As diferenças genéticas entre as raças humanas vêm se acumulando desde então. Talvez as raças humanas sejam muito recentes para terem desenvolvido muitas diferenças genéticas[15].

Nessa razão é aceitável a noção de que as legislações brasileiras empregam o termo raça em uma concepção de grupo/origem, que atinge a esfera criminal ao coadunar-se com as atitudes discriminatórias.

Com esse entendimento é possível, também, constatar que o termo raça, sob o ponto biológico, não é o mais adequado a ser utilizado dentro da espécie humana, todavia seu emprego ainda se faz necessário em determinados momentos de formulações de medidas para combater a intolerância racial.

2.2 Etnia

Etnia é um termo, por muitos, utilizado em substituição à *raça*, contudo a diferenciação entre estes é de estrema importância para o campo jurídico. É possível em primeiro plano dizer que o termo *etnia* está intimamente ligado às questões sociais, culturais e antropológicas, ao passo que *raça* tem na essência de seus critérios de classificação dos indivíduos as diferenças em suas compleições físicas.

> Etnia é um conceito antropológico que denota grupos humanos que marcam sua identidade por diferenças culturais escolhidas para este fim.
> Uma primeira relação do conceito de etnia é, portanto, com o de identidade social. Este passou a ser amplamente utilizado a partir da década de 70 como marco para novas questões teóricas e para pesquisas empíricas. A partir de então, "identidade étnica" passou a representar um termo de extrema importância. Hoje o conceito de etnia é, em consequência, intrinsicamente associado ao de identidade. Um importante avanço dessa relação foi o abandono dessa ideia de etnia como algo imanente aos seres humanos. Pelo contrário, passou-se a conceber as distinções étnicas como contextualmente construídas, relativizadas à cultura, histórias, geografias e interesses particulares[16].

Com uma aplicabilidade mais ampla que o termo *raça*, etnia vincula-se a vários outros ramos sociológicos, desde manifestações culturais a artísticas de uma determinada região, como de sua própria formação com base em costumes de gerações passadas que fomenta a identidade cultural ímpar de cada grupo.

---

[15] RIDLEY, Mark./ tradução Henrique Ferreira, Luciane Passaglia, Rívo Fischer. *Evolução*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006, Quadro13.2/ Variação Humana e Raças Humanas.
[16] CBPJ & IBRADES INST. BRAS. DE DESENVOLVIMENTO. *Brasil: História, Etnias, Culturas - 500 Anos Construindo o Brasil*. São Paulo: Loyola, 2000, p. 26.

Ellis Cashmore vai mais além ao dizer que *o grupo étnico é, portanto, um fenômeno cultural, mesmo sendo baseado originalmente numa percepção e numa experiência de circunstâncias materiais desfavoráveis*[17].

Nesse prisma, é possível entender o porquê de grupos étnicos muitas vezes coincidirem com grupos raciais, uma vez que estes, por conta da inegável distinção e discriminação social que lhe são impostas, tendem a fortalecer, com seus pares os laços culturais, afirmando-se perante os demais com uma identidade forte e homogênea.

Christiano Jorge assevera que o termo etnia empregado na Lei 7.717/89, deve ser entendido de maneira correlata ao conceito de raça:

> Assim como o conceito de raça, a expressão etnia também é ambígua e contraditória, mas, para efeito da Lei n. 7.716/89, pode ser entendida como comunidade unida por alguns laços de identidade biológica, linguística, cultural e de costumes e biológico, não necessariamente concentrada numa mesma localidade, nem possuindo a mesma nacionalidade[18].

É observável que o professor Christiano Jorge ao empregar o critério biológico como integrante dos pontos distintivos e preponderantes à classificação étnica, busca cientificar a todos de que este não deve ser seguido como fator indispensável, mas sim, como possível integrante deste rol de fatores nem um pouco taxativo.

2.3 Discriminação racial

É possível encontrar no artigo 1º da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da ONU[19], uma definição bastante completa do termo *discriminação racial*:

> Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, ascendência, origem étnica ou nacional com a finalidade ou o efeito de impedir ou dificultar o reconhecimento e/ou exercício, em bases de igualdade, aos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outra área da vida pública.

Vale ressaltar que o Estatuto da Igualdade Racial[20] instituído em julho de 2010, adota a mesma definição de discriminação racial em seu inciso I, do parágrafo único do artigo 1º.

---

[17] CASHMORE, Ellis; BANTON, Michael. *Dicionário de relações étnicas e raciais*. São Paulo: Summus, 2000, p. 197.
[18] SANTOS, Christiano Jorge. *Crimes de preconceito e discriminação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 60.
[19] A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação Racial foi adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, tendo sido ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968.
[20] Lei 12.288, de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial.

O ponto chave a ser observado quando se fala em discriminação repousa exatamente na materialização do psicológico preconceituoso. Ou seja, se o preconceito situa-se no interno do ser humano, a discriminação é reflexo dessas ideias mal formuladas acerca de indivíduos pertencente à determinada etnia, raça ou outros grupos sociais.

José Afonso, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, reforça o quanto a discriminação é rechaçada na própria Constituição Federal do Brasil, a qual traz em seu bojo uma essência igualitária e humanitária, que demonstra o quanto a sociedade brasileira da época de sal promulgação já buscava coibir atitudes contrárias a um bom convívio social:

> A discriminação é proibida expressamente, como consta no art. 3º, IV da Constituição Federal, onde se dispõe que, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Proibi-se, também, a diferença de salário, de exercício de fundações e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou posse de deficiência (art. 7º, XXX e XXXI)[21].

Contudo, é importante perceber que por vezes as atitudes discriminatórias surgem não apenas do preconceito, mas tão somente da vontade, que determinadas pessoas têm de se engrandecer, e para isso acreditam na necessidade de por seus semelhantes em condições inferiores.

O dicionário de relações étnicas e raciais reforça o entendimento da separação em dois pontos específicos, que sejam o preconceito e a discriminação, podendo desta forma demarcar os limites das ações descritas na lei do racismo.

> Também conhecida como *racialismo,* é a expressão ativa ou comportamental e visa negar aos membros de certos grupos um acesso igualitário aos recursos escassos e valiosos. Trata-se de algo mais do que pensar desfavoravelmente a respeito de certos grupos ou manter crenças negativas a seu respeito: a discriminação racial envolve colocar essas crenças em ação[22].

Dessarte, a compreensão da amplitude do termo discriminação se mostra de alta relevância, pois nem sempre deve ser entendido como algo ruim, pois o próprio princípio constitucional da isonomia depende de uma diferenciação prática dos desiguais.

Sob este ponto torna-se veemente a noção de que não basta destrinchar a polissemia semântica constitucional, mas adequar o entendimento principiológico da igualdade formal e material.

---

[21] SILVA, José Afonso da**.** *Curso de direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.222.
[22] CASHMORE, Ellis; BANTON, Michael. *Dicionário de relações étnicas e raciais.* São Paulo: Summus, 2000, p. 172.

Onde para se vislumbrar uma sociedade igualitária, tem-se que identificar as diferenças, e em um segundo momento desprender medidas equiparatórias ou niveladoras, para só então se atingir os dizeres do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade* [...].

É com base nessa percepção que se discute acerca das *discriminações positivas* também conhecidas como *ações afirmativas* que, para Nigel Warburton pode se conceituar da seguinte maneira:

> A discriminação positiva significa recrutar ativamente pessoas de grupos previamente em situação de desvantagem. Por outras palavras, a *discriminação positiva trata deliberadamente os candidatos de forma desigual, favorecendo pessoas de grupos que tenham sido vítimas habituais de discriminação*. O objetivo de tratar as pessoas desta forma desigual é acelerar o processo de tornar a sociedade mais igualitária, acabando não apenas com desequilíbrios existentes em certas profissões, mas proporcionando também modelos que possam ser seguidos e respeitados pelos jovens dos grupos tradicionalmente menos respeitados. (…)
> *A discriminação positiva é apenas uma medida temporária, até que a percentagem de membros do grupo tradicionalmente excluído reflita mais ou menos a percentagem de membros deste grupo na população em geral.* Em alguns países é ilegal; noutros, é obrigatória[23]. (original sem grifo).

Nessa direção caminham os dizeres do artigo 1º em seu parágrafo 4º, ainda da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, fazendo menção a discriminação positiva:

> Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Dessa maneira, o que se busca é a igualdade material entre toda a sociedade, forçando a diminuição do abismo social observado, efetivando-se por meio da máxima de que se devem tratar os desiguais na medida da sua desigualdade, a fim de oferecer proteção jurídica especial às parcelas da sociedade que por anos tiveram suas oportunidades mitigadas, muitas vezes pelo próprio Estado.

Todavia, a discriminação rechaçada na lei 7.716/89, é exatamente a discriminação negativa, que no Brasil reveste-se de uma sutileza capaz de, por muitas vezes, somente ser percebida pelas próprias vitimas, dificultando ainda mais o combate ao racismo.

---

[23] WARBURTON, Nigel. *Elementos Básicos de Filosofia*. 2. ed. Lisboa: Gradiva, 2007, pp. 121-122.

O professor Sales Augusto faz uma explanação sobre discriminação racial no Brasil, que merece ser anotada:

> Discriminamos os negros, mas resistimos a reconhecer a discriminação racial que praticamos contra esse grupo racial. (…) o racismo está no outro bairro, na outra empresa, na outra universidade, na outra cidade, no outro estado, em outro país, entre outros, menos em nós mesmos. Nós, por mais que os dados estatísticos oficiais e não oficiais nos indiquem abismais desigualdades entre negros e brancos, achamos que não temos nada a ver com isso, pois a maioria absoluta dos brasileiros só vê o racismo dos outros e nos outros, nunca neles mesmos[24].

Cientes que a compleição física de alguém só há de ser critério de discriminação numa relação de trabalho, quando houver relação lógica entre esse fator e a função profissional a ser exercida. Para tanto se devem compreender as exigências peculiares da função e a capacidade de adequação do possível empregado.

Tornando mais complexa essa espécie de distinção legal, surgem os fatores estéticos, que residem puramente em valores pessoais e subjetivos do ser humano.

Nessa razão é possível aceitar a não contratação de uma pessoa acometida por problemas de calvície para apresentar um comercial de xampu, por exemplo, mas quando se vê uma loja de produtos de beleza não contratar um vendedor alegando a sua falta de beleza, se recai na subjetividade do critério estético, que para muitos pode englobar a cor da pele, o tipo de cabelo e outros fatores raciais, e deve-se convir que tais razões dificilmente seriam admitidas.

Destacando-se a questão dos fatores raciais, mesmo quando preponderantes na contratação de um funcionário, dificilmente, para não dizer nunca, serão admitidos em juízo em uma possível ação judicial, o que torna improvável uma condenação nesses casos.

2.4 Preconceito

Um dos termos mais complexos da temática racial, o significado de preconceito é motivo de vários questionamentos, uma vez que, é necessário estabelecer critérios diferenciadores de um conceito errôneo para um preconceito criminoso.

> Do latim *prae*, antes, e *conceptu*, conceito, este termo pode ser definido como o conjunto de crenças e valores aprendidos, que levam um indivíduo ou um grupo a nutrir opiniões a favor ou contra os membros de determinados grupos, antes de uma efetiva experiência com estes. Tecnicamente, portanto, existe um preconceito positivo e um negativo, embora nas relações raciais e étnicas o termo costume se

[24] SANTOS, Sales Augusto dos. *Ação afirmativa e mérito individual*. In: LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Emerson dos (Orgs.). *Ações Afirmativas*: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

> referir ao aspecto negativo de um grupo herdar ou gerar visões hostis a respeito de um outro, distinguível com base em generalizações[25].

O que se pode aferir das palavras de Ellis Cashmore é uma ideia técnica e muito necessária a este estudo, seguindo a ideia do preconceito como integrante do objeto subjetivo da tipicidade dos crimes raciais.

Uma vez que, independente dos motivos pelo quais levam uma pessoa a externar suas percepções acerca de algo ao qual não possui um conhecimento prévio, já ensejar maiores discussões jurídicas pela grande probabilidade de se recair em erro avaliativo.

> Adota-se como conceito, portanto, que o preconceito é formulação de ideia ou ideias (que por vezes alicerçam atitudes concretas), calcadas em concepções prévias que não foram objeto de uma reflexão devida ou que foram elaboradas a partir de ideias deturpadas. É em suma um "pré-conceito", algo intelectualmente não maturado ou objeto de falsa racionalização[26].

Entendendo que o processo avaliativo do meio em que se vive é algo nato dos seres humanos, é possível observar que ao passo que esta avaliação é direcionada a determinado ou determinados indivíduos, sobretudo com uma carga de hostilidade, evidencia-se o ato preconceituoso.

Os movimentos sociais[27] voltados às questões raciais buscam há anos encontrar a melhor maneira de desassociar do inconsciente do povo brasileiro as ideias impostas no período escravocrata que se perpetuam até hoje. Isso com base no entendimento de que *o preconceito está arraigado no inconsciente popular. Interfere, diretamente, no ato da discriminação, visto que consiste em prévio julgamento mediante generalização ou mistificação, sem distinguir as dimensões do indivíduo ou grupo social*[28].

O professor Fabiano Augusto faz uma observação importante ao entendimento das repercussões, no mundo jurídico, que o preconceito pode gerar. Entendido que sem a exteriorização do preconceito, este recairia tão somente em um estado psicológico motivador a um possível ilícito penal.

> O elemento normativo "preconceito" diz respeito à esfera da intimidade. Se a discriminação é posta como exteriorização objetiva, o preconceito, ao contrário,

---

[25] CASHMORE, Ellis; BANTON, Michael. *Dicionário de relações étnicas e raciais.* São Paulo: Summus, 2000, p. 438.
[26] SANTOS, Christiano Jorge. *Crimes de preconceito e discriminação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.43.
[27] É oportuno mencionar a própria Frente Negra Brasileira, que na década de1930, já tornar-se-ia o maior movimento negro de sua época, denunciando preconceito de cor no mercado de trabalho e vislumbrando na formação e na educação dos negros, sobretudo na dedicação ao trabalho o meio pelo qual se conseguiria ascender socialmente enfrentando de maneira sensata o preconceito.
[28] MARQUES, Christiani. *O contrato de trabalho e a discriminação estética*. São Paulo: LTr, 2002, p. 179.

> refere-se à atitude interior. Etimologicamente, preconceito quer dizer opinião formada antecipadamente, preconcebida, oriunda de prejulgamento[29].

Também é possível entender o preconceito como *opinião ou conjunto de opiniões que são acolhidas de modo acrítico passivo pela tradição, costume ou por uma autoridade cujos ditames são aceitos sem discussão*[30]. Neste ponto evidenciando-se a necessidade de se trazer a tona o debate das questões raciais na expectativa de eliminação desta maneira de pensar e entender o mundo.

2.5 Cor

Para o universo jurídico, a palavra *cor* entende-se como referente à pigmentação da epiderme dos seres humanos, abstraindo assim a significação física da palavra *cor*, a qual é compreendida na *impressão que a luz refletida nos corpos produz na vista*[31].

Lembrando que a cor da pele tem ligação direta com quantidade de melanina que cada organismo produz, sendo isso por um determinante genético e não transcende os demais fatores preponderantes nas avaliações das capacidades físicas das espécies.

> A cor da pele é determinada pela quantidade e tipo do pigmento melanina na derme. A melanina ocorre em dois tipos: feomelanina (cor vermelho e amarelo) e eumelanina (marrom escuro e preto). Tanto a quantidade quanto o tipo de melanina são controlados por apenas quatro a seis genes, dos quais o mais importante parece ser o gene do receptor do hormônio melanotrópico.

É possível afirmar que no Brasil adota-se uma idiossincrasia racial como forma de classificação dos grupos. Isso com merecido destaque ao fato de que a condição econômica, muitas vezes, é adicionada aos fatores físicos, tornando-se uma característica de primeiro plano na formulação deste julgamento baseado em fenótipos.

Assim é possível dizer que *a discriminação está mais relacionada à cor da pele e aos traços faciais do que à ancestralidade. Esta é uma das razões pelas quais as pesquisas trabalham com a classificação de grupos de cor, em vez de grupos raciais*[32].

Fátima Oliveira[33] lembra que o quesito *cor* foi amplamente utilizado pelo IBGE no Censo de 1990 com frases como: *Não deixe sua cor passar em branco*, em uma tentativa de

---

[29] SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *Da criminalização do racismo: Aspectos jurídicos e sociocriminológicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 105.
[30] BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos N. Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.5.
[31] CEGALA, Domingos Paschoal. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. São Paulo: Editora nacional, 2005, p. 242.
[32] BORGES, Edson; MEDEIROS, Carlos A.; D'ADESKY, Jacques. *Racismo, Preconceito e Intolerância.* São Paulo: Atual, 2002, p. 29.

que os negros brasileiros assumissem sua identidade racial, fugindo de um instinto de autodefesa, difundindo durante anos, onde muitos negros, não somente negavam sua cor da pele, como alisavam os cabelos e evitavam sair ao sol em uma tentativa de fugir das perseguições raciais.

Fabiano Augusto ressalta que *a partícula cor exerce, do ponto de vista legal, como elemento normativo dos crimes de racismo, a mesma função da raça, isto é, particularizar aqueles agrupamentos humanos coroados pelo preconceito e discriminação* [...][34].

O termo *cor* ganha maior relevância graças ao fato de grande parte dos crimes de preconceito e discriminação racial no Brasil estarem ligados a características físicas, bem mais que questões hereditárias propriamente ditas.

Mais do que a descendência das vítimas dos crimes raciais, os criminosos observam o compleição física destas, que em geral são relacionadas à cor, ao tipo de cabelo, cor da pele, cor dos olhos e outros fatores que relacionam indivíduos com aparências semelhantes, porém não necessariamente com genótipos idênticos.

Mostra-se importante mencionar que no Brasil já se imaginou um processo de branqueamento da raça negra, transformando-o em um país branco, sobretudo por uma expectativa de ascensão econômica, uma vez que se acreditava na superioridade da raça branca.

Vislumbrava-se a ideia de que os negros seriam indivíduos incapazes de raciocinar em um nível, sequer, próximo do demonstrado por pessoas brancas. Isso tudo tendo por base um eurocentrismo pujante da época.

Ao se estudar as obras de Gilberto Freyre é notória sua tendente indicação da miscigenação como sendo o caminho para o fim dos conflitos raciais, todavia o que se percebe por meio de uma observação mais pormenorizada são as teorias de branqueamento na base dos discursos freyrianos[35].

2.6 Eugenia

Os eugenistas brasileiros se diferenciavam dos de outros países na medida em que faziam coexistir teorias que adotavam uma seleção racial capaz de embranquecer a população, gerando novos indivíduos pelas sucessivas miscigenações.

---

[33] OLIVEIRA, Fátima. *Saúde da População negra. Brasília*: Organização Panamericana de Saúde. Organização Mundial de Saúde. Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial, 2001, p. 215.

[34]SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *Da criminalização do racismo: Aspectos jurídicos e sociocriminológicos***.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 88.

[35] Na leitura de Sobrados e Mucambos, livro de Gilberto Freyre, publicado originalmente em 1936, é possível identificar bem a maneira com que o ideário do branqueamento influenciava seus escritos.

Nessa questão se mostra de inegável relevância destacar-se as peculiaridades históricas nacionais no que tange as teorias eugenistas, uma vez que foram de grande influência nas questões de saúde, saneamento básico e educação, entre outros pontos no cenário nacional.

O termo *eugenia* foi cunhado pelo inglês Francis Galton, que o definiu como *o estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações seja física ou mentalmente*.

Em 1865, ao publicar o livro *Hereditary Talent and Genius*, o estudioso Francis Galton abriu os caminhos para as ideias de que a inteligência é predominantemente herdada e não uma consequência natural do convívio em sociedade[36].

As teorias eugênicas sempre se serviram de várias áreas do conhecimento para se afirmarem enquanto ciência, podendo ser classificada como:

> Campo interdisciplinar da ciência e pelo qual se propõe aumentar, de uma geração para a outra, a proporção de indivíduos dotados de caracteres desejáveis. A eugenia combina conhecimentos da genética, da medicina e possivelmente da psicologia e da sociologia (para estudo dos fatores de acasalamento). Também contribuições de estatística, da demografia, da ecologia e de outras áreas da ciência são frequentemente incorporadas à eugenia[37].

É possível observar que as teorias eugênicas tiveram grande participação na formação das ideias do homem europeu da época, uma vez que se buscava uma adequação às transformações vividas, como a própria revolução industrial, que abriu caminho para uma ciência capaz de organizar a sociedade.

Gould em seu livro *A falsa medida do homem* demonstra como os dados científicos que comprovavam a superioridade da raça ariana, nada mais eram do que fruto de um tendente esforço em aceitar os dados que confirmavam seus preconceitos, e ao mesmo tempo rejeitando os dados que não o apoiavam[38].

> Mistura de movimento científico e social, ela supunha uma nova compreensão das leis da hereditariedade humana, cuja aplicação visava o nascimento de proles desejáveis; enquanto movimento cultural procurava promover casamentos entre grupos desejáveis e desencorajava certas uniões consideradas nocivas à sociedade, nisso inclui casamentos inter-raciais, entre deficientes físicos, alcoólatras, cifilíticos e outros grupos indesejáveis. Para Galton, a capacidade humana era função da hereditariedade e não da educação[39].

---

[36] Revista de Ciências Humanas. Florianópolis: EDUFSC, vol. 45, Número 1. pp. 223-239.
[37] PEREIRA, Aldo. *Dicionário da vida sexual*. São Paulo: Nova Cultura. 1987, p. 246.
[38] GOULD, Stephen Jay. *A falsa medida do homem.* 2. ed. Trad. de Valter Lellis Siqueira. São Paulo: Martins Fontes, 2003, passim.
[39] AL-CHUEYR, Lilian; MARTINS, Pereira; ELICE, Maria; STEFANO, Wladir; DE ANDRADE, Roberto. *FILOSOFIA E HISTÓRIA DA BIOLOGIA*, vol. 2. São Paulo: Fundo Mackenzie de pesquisa – Mackpesquisa; Livraria da física, 2007, p. 165.

No Brasil a eugenia teve grande influencia, como base de uma teoria de melhoramento do povo brasileiro, principalmente a partir do início do século XX, onde houve um esforço de muitos intelectuais em apregoar a eugenia como solução para todos os problemas sociais presentes no país. Nesta época vários círculos de discursão[40] foram montados e todos os meios possíveis foram empregados para difusão destas teorias, desde congressos, divulgação por panfletos, matérias em jornais e livros com a temática eugenistas.

2.7 O comportamento racial brasileiro

Acredita-se que os primeiros negros traficados da África para o Brasil tenham ancorados nessas terras na década de 1530 e a partir daí, por conta do processo econômico da época estar voltado às monoculturas, a mão-de-obra se firmou nos escravos africanos[41].

Mesmo havendo controvérsias acerca dos números exatos de escravos africanos trazidos para o Brasil, é inegável que o principal destino desses negros roubados[42] da África, durante o período escravocrata, tenha sido as terras brasileiras, questão que aliada ao fato de ter figurado como um dos últimos países a decretar o fim da escravidão negra, deixaria arraigado na sociedade brasileira de maneira resquícios preconceituosos até hoje percebidos.

Muitas vezes o preconceito racial é reproduzido sem que seja percebida sua conotação discriminatória, como é visto em frases como: *negro bom é negro de alma branca*, *os negro são os melhores no samba e nos esportes de força*, *se eu tivesse o cabelo bom*[43] *deixaria crescer*, *não sou racista, mas que a maioria dos criminosos são negros não se pode negar*.

A Folha de São Paulo e o Instituto Datafolha no ano de 1995, em um brilhante estudo sobre o preconceito de cor no Brasil, promoveu uma análise da sociedade brasileira, não

[40] Vale destacar o 1º Congresso brasileiro de eugenia ocorrido na cidade do Rio de Janeiro em 1929.

[41] Não se pode negar a escravidão indígena também presente na história brasileira, mas por conta da proposta deste trabalho científico, voltado à temática negra, o enfoque central será sempre a escravidão destes. Todavia vale destacar que nas primeiras décadas, após a chegada dos portugueses, a economia era voltada a extração do pau-brasil e o índio-escravo era utilizado neste trabalho, entretanto por outros fatores e mediante a forte pressão dos religiosos, Portugal proibiu a captura de índios por meio de uma Carta Régia emitida no ano de 1570. Segundo esse documento, os índios só poderiam ser presos e escravizados em situação de guerra justa.

[42] O termo *roubado*, aqui é empregado por conta da condição de objeto, que na época, se conferia aos escravos, pois só *a partir do momento em que o escravo cometia um crime contra um branco, a dualidade "escravo pessoa versus escravo coisa* fica em evidência, se é acusado com direito a um advogado para representá-lo, a justiça está dando a ele a condição de pessoa, ele deixa de ser peça, mercadoria. Portanto, o escravo deixa de ser coisa, quando comete um crime. Por conta desta situação, Gorender, escreveu: 'o primeiro ato humano de um escravo é o crime'. (NASCIMENTO, Alexandre do; PEREIRA, Amauri M.; OLIVEIRA, Luiz Fernandes de; SILVA, Selma M. da. *Histórias, Culturas e Territórios Negros na Educação: Reflexões docentes para uma reeducação das relações étnico-raciais*. Rio de Janeiro: E-papers, 2008, p.188.).

[43] Muitos brasileiros acreditam que cabelo bom é o cabelo liso das pessoas brancas, consequentemente o cabelo ruim é o cabelo dos negros.

através de perguntas objetivas, onde se espera uma auto declaração, mas sim por meio da avaliação das reações dos entrevistados ao ouvirem frases de cunho preconceituoso[44].

O resultado desta pesquisa não causou surpresa, apenas ratificou o que já se imaginava, constatando-se que mesmo 89% dos brasileiros acreditarem que há preconceito de cor contra negros, apenas 10% admitem serem preconceituosos, contudo, de forma indireta, 87% revelam algum preconceito, ao pronunciar ou concordar com enunciados preconceituosos, ou ao admitir comportamentos de conteúdo racista em relação aos negros[45].

Essa forma de discriminação racial é típica e peculiar do Brasil e há tempos vem sendo alvo de debates e discussões acaloradas, muitas vezes passando despercebida, por conta da maneira velada com que se apresenta, diferentemente da forma explícita encontrada no sul da África, personificada no *apartheid*[46], ou até mesmo nos Estados Unidos, em especial no sul, onde até a década de 1960 imperavam leis segregacionistas e mesmo hoje com inúmeras proibições encontram-se grupos como a *Ku Klux Klan*[47], que defende a supremacia branca.

Destacando-se o fato de que muitos atos praticados por grupos como a própria *Ku Klux Klan*, que além das torturas, estima-se ter ceifado a vida de mais de 600 mil pessoas só nos Estado Unidos, se apoiavam em fundamentações religiosas, sendo intitulados muitas vezes como verdadeiras *guerras santas*.

Mas se a forma como as questões raciais se desenvolvem no Brasil, por muito tempo foi entendida como um diferencial positivo para a população brasileira, hoje já se aceita a ideia de que *o grande problema para o combate ao racismo no Brasil consiste na eminência de sua invisibilidade, posto que é reiteradamente negado e confundido com formas de discriminação de classe*.[48]

Nessa discussão sobre racismo e classes sociais no Brasil o professor Fabiano Augusto se aprofunda bastante e de uma maneira emblemática suscita questionamentos, no mínimo, suficientes para a rediscussão do tema:

---

[44] TURRA, C. (Org.); VENTURI, G. (Org.). *Racismo Cordial: A mais completa análise sobre preconceito de cor no Brasil*. São Paulo: Editora Ática, 1995, passim.
[45] Ibid., p.11.
[46] Trata-se de uma política racial implantada na África do Sul em 1948, onde a minoria branca mantinha o poder político e econômico do país, ao passo que a grande maioria da população, composta essencialmente por negros, era impedida de ascender econômica e socialmente, sem nem mesmo ter o direito ao voto, ao casamento inter-racial e eram obrigados a viverem em zonas residenciais totalmente segregadas.
[47] Grupo fundado em 1865 no Tennessee, Estados Unidos, após o final da Guerra Civil americana. Seu objetivo era impedir a integração social dos negros recém-libertados, como por exemplo, adquirir terras, ter direitos concedidos aos outros cidadãos, como votar e faziam linchamentos, terrorismo e cometiam outros atos violentos para espalhar o medo. A ideia era intimidar ex-escravos e qualquer branco que defendesse os negros.
[48] GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Combatendo o racismo: Brasil, África do Sul e Estados Unidos*. Revista brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, vol. 14, n. 39. 1999, p. 109.

> É igualmente comum o esvaziamento ou diluição do racismo no preconceito de ordem socioeconômica – verdadeiro e mais profundo móvel da discriminação dir-se-ai. "não existe preconceito contra o negro em especial, mas contra o pobre em geral". Esse raciocínio reverte-se de uma lógica aparentemente convincente. "Como os negros são pobres na sua maioria, são discriminados por essa específica razão". "Lembra-se daquele negro bem sucedido? Não vai dizer que ele é discriminado!" Esse conjunto de argumentos encobre, na realidade, outros questionamentos. Por que os negros são pobres na sua maioria? Como permanecem pobres na sua maioria? Ou ainda por que justo a lembrança daquele negro bem-sucedido?[49]

Nas palavras de Florestan Fernandes é possível perceber o quanto as barreiras sociais são de difícil transposição e quando associadas a questões raciais multiplicam-se as dificuldades na superação destas. Sendo sabido que os ocupantes das classes socioeconômicas mais baixas, independentemente do enquadramento racial, sofrem inúmeras discriminações, todavia, para os negros, tais dificuldades não se dissipam com a ascensão socioeconômica.

> Existem duas barreiras na sociedade brasileira que são muito fortes. Uma é social, a barreira de classes, que o homem branco vence quando ele consegue uma oportunidade de se escolarizar, se profissionalizar, de "subir" socialmente. Já o negro tem a barreira social e a barreira racial. Ele tem duas barreiras a enfrentar e a vencer. Por isso é que classe e raça estão tão interdependentes. E depois do negro conseguir êxito na profissão, ele ainda precisa lutar por sua auto-afirmação como pessoa. Foram, por exemplo, os homens e mulheres negros de classe média que descobriram as manifestações mais chocantes do preconceito e da discriminação[50].

É oportuna a menção de que o Brasil já foi entendido como um exemplo de integração sócio-antropológica nas questões raciais, no qual a própria UNESCO financiou estudos na década de 1950[51], nas mais distintas regiões do país. Como resultado de todo esse esforço da UNESCO, ficou evidenciado a inexistência de um país de *harmonia e cordialidade racial*, contrariando as expectativas e fomentando a expressão *racismo a brasileira*.

No exemplo formulado por Joel Rufino dos Santos[52], é possível identificar exatamente como se dá o *racismo a brasileira*, que por muitas vezes se camufla nas mais variadas desculpas para justificar o injustificável preconceito:

> Um amigo meu, famoso ator de TV, assistia a um Flamengo e Grêmio, no Maracanã todas as vezes que Cláudio Adão perdia um gol – e foram vários – um sujeitinho se levantava para berrar: "crioulo burro! Sai daí, ô macaco!" Meu amigo engolia em seco. Até que Carpegiani perdeu uma oportunidade "debaixo dos paus". Ele achou que chegara sua vez. "Aí branco burro!" "Branco tapado!" instalou-se um súbito e

---

[49] SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *Da criminalização do racismo: Aspectos jurídicos e sociocriminológicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 36.

[50] Depoimento de Florestan Fernandes, In: Florestan Fernandes – "O Mestre". Brasília: TV Câmara. 2004. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/tv/materias/DOCUMENTARIOS/162709-FLORESTAN-FERNANDES---O-MESTRE.html>. Acesso em 07/10/2011

[51] A Unesco patrocinou, não exclusivamente, no Brasil entre 1950 e 1953, a produção de valiosos dados e análises sociológicas sobre o negro brasileiro. Dentre os estudiosos envolvidos estavam: Florestan Fernandes, Thales de Azevedo, L. A. Costa Pinto, Oracy Nogueira, René Ribeiro, Roger Bastide e Charles Wagley, Gilberto Freyre e Donald Pierson.

[52] SANTOS, Joel Rufino dos. *O que é racismo*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983, pp. 40, 41.

> denso mal-estar naquele setor das cadeiras n- o único preto ali, é preciso que se diga, era o meu amigo. Passado um instante, o sujeitinho não se conteve: "Olha aqui, garotão, você levou a mal aquilo. Não sou racista, sou oficial do Exército". Meu amigo, aparentando naturalidade, encerrou a conversa: "E eu não sou".
> Jogo correndo, toda vez que Paulo César pegava uma bola, algumas fileiras atrás um torcedor do Grêmio amaldiçoava: "crioulo sem-vergonha! Foi a maior mancada do Grêmio comprar esse fresco ..." Meu amigo virou-se então para o primeiro sujeito e avisou: Olha, tem um outro oficial do Exército aí atrás[...].

Mesmo tratando-se de um relato de caso, não se pode dizer que é isolado, uma vez que basta lembrar-se do comportamento da grande maioria dos brasileiros[53] que desprendem atitudes preconceituosas sem nunca admitir.

E é exatamente nessa forma velada de discriminação que residem as dificuldades do sistema jurídico brasileiro em coibir/punir as ações racistas, sempre necessitando de uma adequação das normas às subjetividades dos casos.

[53] Convém lembrar os 87% dos brasileiros que revelam algum preconceito, ao pronunciar ou concordar com enunciados preconceituosos.

3 AS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS E O RACISMO

3.1 Ordenações Filipinas

As Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil colonial, mesmo tendo sido editadas no ano de 1603, pelo Rei Felipe II, *tanto para reorganizar o direito régio português, quanto para agradar os portugueses*[54] foi uma forma de compilação das Leis Extravagantes vigentes na época e as Ordenações Manuelinas, desta forma não significando inovações legais, mas atingindo uma significação prática e histórica inquestionável.

O professor Sérgio Habib traça uma análise sobre as Ordenações e as penas criminais nelas previstas, que geralmente ultrapassavam a capacidade humana de suportar a dor, sempre com notória inobservância a ideias de ressocialização do apenado, voltando-se para a claramente aplicação exacerbada da pena como mero suplício.

> Não há dúvida de que, comparadas com as legislações modernas, as ordenações eram muitas vezes mais severas e até mesmo cruéis. As penas, na sua quase totalidade, quando não se apresentavam fatais ao delinqüente, impunham a estes pesados sofrimentos físicos e, outras tantas vezes, morais, aviltando-o e atingindo-o em sua dignidade. Eram comuns nessa época os castigos corporais, tais como o açoite, as mutilações, freqüentes as penas infamantes, o banimento, o desterro, as galés, e até mesmo a pena máxima, que consistia na morte do condenado, representava um verdadeiro ritual de dor e de sofrimento a que era submetido aquele, antes de expirar[55].

As disposições pertinentes às penas eram encontradas no Livro V das ordenações, onde entre outras observações possíveis, cabe mencionar que não havia a limitação dos efeitos da pena à pessoa do condenado, podendo atingir seus descendentes[56].

> O exemplo maior de tal pragmática está no livro V, Título VI das Ordenações Filipinas: Do Crime de Lesa-Magestade. Comparado à lepra, ele toma todo corpo, "sem nunca se poder curar" e empesta aos descendentes de quem om pratica. Este crime infama os que descendem do criminoso "posto que não tenha culpa". As Ordenações previam, neste caso, morte natural cruelmente, perda dos bens, infâmia para o réu e seus descendentes, uso do tormento para obtenção de confissão[57].

Da mesma maneira que na aplicação e dosimetria da pena, se tinham por critérios os fatores sociais e econômicos do réu. Para constatar esta afirmação é conveniente a leitura do próprio Título V, das ordenações, que é categórico ao mencionar que *se algum fidalgo de*

---

[54] LOPES, José Reinaldo Lima. *O direito na história*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 268.
[55] HABIB, Sérgio. *A relação direito penal processo penal na república*. In: O DIREITO na República. Brasília: Senado Federal, 1989. p. 147.
[56] A Constituição do Império em 1824 previu a limitação do efeito da pena à pessoa do condenado, conferir adiante no corpo do trabalho.
[57] BERNARDES, Dinis. *O patriotismo: Pernambuco: 1820-1822*. São Paulo: Hucitec; FAPESP; Recife,PE; UFPE. 2006, p. 279.

grande solar matar alguém, não seja julgado à morte, sem no-lo fazerem saber, para vermos o Estado, linhagem e condição da pessoa, assim do matador, como do morto, qualidade e circunstâncias da morte, e mandarmos o que for serviço de Deus, e bem da República[58].

As Ordenações foram editadas por Felipe II, em 1603, em Portugal e por mais de 200 anos foram a base legal do Brasil, que somente após a independência em 07 de setembro de 1822 e com a outorga da Constituição Política do Império do Brasil em 25 de março de 1824 foi possível se vislumbrar um novo ordenamento.

Todavia, a escravidão permaneceu presente no cotidiano brasileiro e mesmo encontrando na Constituição de 1824, vários artigos que tendiam a abrandar o trato com os escravos, sobretudo proibindo que os donos, destes, praticassem torturas, maus-tratos e outros tratamentos desumanos, não alcançaram aplicabilidade prática suficiente para amenizar os sofrimentos dos cativos da época.

3.2 Constituição do Império

O artigo 179 da Constituição do Império[59] já trazia em seu *caput* a garantia da propriedade, segurança e liberdade aos cidadãos brasileiros, conforme se pode constatar: *A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte*.

A real análise a ser feita inicialmente repousa exatamente na questão do negro, quase que na totalidade dos casos, mesmo quando liberto[60] não recebia tratamento igual ao dispensado aos brancos. Possibilitando, desta maneira, encontrar essas garantias espalhadas no texto constitucional, sem que fossem extensivas aos homens negros.

Um merecido destaque pode ser feito ao inciso XIII do mesmo artigo 179, ao determinar que *a Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.* Obviamente, estava se reportando aos cidadãos, categoria da qual os negros não integravam.

Todavia, uma inovação, em referência às Ordenações Filipinas, foi introduzida no inciso XX, onde *Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em*

---

[58] Título XXXV, 1, Livro V, das Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>. Acesso em: 20/08/2011.

[59] A Constituição de 25 de março de 1824 vigorou até 15 de novembro de 1889, ou seja, durante mais de 65 anos.

[60] Os abolicionistas do parlamento da época e, até mesmo, por grupos de juristas se observava uma luta para que os direitos dos cidadãos alcançassem ao menos os negros libertos.

caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

No inciso anterior a este, é possível encontrar uma previsão constitucional de igual valor, senão mais importante, ao dizer que: *Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.*

Neste contexto, inúmeras discursões imergiram no cenário jurídico da época, destacando a necessidade de regular os direitos e garantias civis, sobretudo o direito de propriedade, uma vez que os escravos eram propriedades de seus *Senhores*, e ao mesmo tempo garantir direitos isonômicos que atingissem a todos.

> Esse dilema teórico produzia, com frequência, problemas práticos. O que fazer, por exemplo, com o escravo condenado a pena de açoite pela lei Especial de 1835 (uma lei que só recai sobre os escravos), que se visse liberto por abandono ou alforria antes da execução da pena? A constituição que regia os homens livres proclamava solenemente, em seu artigo 179, n.º XIX: "Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis".
> *A pena de açoite* foi, pelo menos teoricamente, *exclusiva dos escravos.* No caso da *Lei de 1835*[61], entretanto, não havia pena equivalente aplicável a homem livre na mesma situação em que aquela pudesse ser transformada, visto tratar-se de uma lei que recai apenas sobre os cativos[62]. (grifo do autor)

Por fim, mas não significando haver esgotado os pontos de merecida análise da Constituição do Império no que se refere às questões raciais, se pode mencionar o inciso XVIII, no qual se exigia a criação de um *Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade*, previsão, apenas concretizada na esfera Criminal no ano de 1830 com o surgimento do Código Criminal do Império, o qual vigorou, no Brasil, a partir de 8 de janeiro de 1831.

3.2.1 Código Criminal do Império

Ao se analisar o diploma criminal de 1830 frente à Constituição do Império, é possível encontrar gritantes conflitos, dos quais se pode iniciar mencionando o não acatamento do princípio da *igualdade jurídica*, já citado anteriormente e encontrado na leitura do inciso XIII

---

[61] Lei nº 4 de 10 de junho de 1835. *Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.*
Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoutes a proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes.

[62] NOVAIS, Fernando, (dir**.).** *História da vida privada no Brasil*. vol. 2. São Paulo: Cia. das Letras, 1997. pp.373, 374.

do artigo179 da Carta do Império, e é possível se observar que os escravos recebiam tratamento diverso do dedicado ao homem livre.

De maneira contrária à Carta do Império, insurge citar o artigo 60 do mencionado diploma criminal, que estabelecia a pena de açoite e uso compulsório de ferros para escravos:

> Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a *capital, ou de galés*, será condenado na de açoutes, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a traze-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.
> *O numero de açoutes* será fixado na sentença; e o escravo *não* poderá levar por dia *mais de cincoenta.* (original sem grifo).

O capítulo IV do Código de 1830 regulava o crime de Insurreição[63], para o qual as crueldades, vastamente encontradas no Capítulo V das Ordenações Filipinas, são direcionadas aos escravos, conforme é possível se constatar na leitura de seus três artigos:

> Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.
> Penas - Aos cabeças - *de morte no gráo maximo*; de *galés perpetuas no médio*; e por quinze annos no minimo; - *aos mais - açoutes.*
> Art. 114. Se os cabeças da insurreição *forem pessoas livres*, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, *quando são escravos*.
> Art. 115. *Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se*, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.
> Penas - de *prisão com trabalho por vinte annos* no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no minimo. (original sem grifo).

Dando seguimento nessa análise, onde o Código Criminal e a norma constitucional se mostram claramente dicotômicos em diversos pontos referentes aos negros, é propício reportar-se ao artigo 276 ao determinar que *celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fórma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estad*o.

Para este crime estabelecia a pena *de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fórma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.*

Notória fica a contrariedade ao artigo 179 da Constituição do Império, em seu inciso V, que determinava: *ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica*.

---

[63] Toda a década de 1830 foi marcada pelo surgimento das insurreições escravas que aterrorizaram todos integrantes do Império, sobretudo ao governo das Regências. Dos quais se pode mencionar a Revolta dos escravos de Carrancas em 1833 em Minas Gerais, a Revolta dos Malês em1837 na Bahia e a Revolta liderada por Manoel Congo, entendida como a maior revolta negra do meio rural, ocorrida em novembro de 1838 no Rio de Janeiro.

Explicitando-se, por tudo isso, a perseguição aos cultos diversos do cristianismo, sobretudo os africanos, que por muito eram entendidos como forma de integração dos grupos de negros e uma afronta à religião oficial católica.

Neste contexto, também é plausível mencionar capítulo IV, que trata dos vadios e mendigos, capítulo este que fatalmente recairia sobre os negros, em especial uma parcela destes, que mesmo liberto, por conta de restrições impostas no momento em que iam à procura de trabalho, fatalmente, se viam nas ruas no ócio ou desempenhando pequenos afazeres[64]. Senão vejamos:

> Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma occupação honesta, e util, de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente.
> Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.
> Art. 296. Andar mendigando:
> 1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustental-os.
> 2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.
> 3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.
> 4º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cégos.
> Penas - de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez.

Nessa razão, compreende-se que a escravidão dos negros transcendeu a imposição das correntes, tendo no próprio ordenamento jurídico margens para distorções capazes de tornar um mero desempregado em criminoso, haja vista todas as dificuldades de se provar a inocência nessas espécies de delitos.

3.2.2 Legislações especiais sob a égide da Constituição do Império

Durante a vigência da Constituição do Império alguns acontecimentos merecem destaque como o fato de que pela Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850, conhecida como: Lei Eusébio de Queiroz, o Brasil proibiu qualquer navio negreiro aportar em terras brasileiras,

---

64 A Lei 11.983, de 16 de Julho de 2009 revogou a contravenção penal de mendicância que até então ainda estava presente no ordenamento jurídico pátrio, prevista no artigo 60 do Decreto – Lei 3688, de 3 de Outubro de 1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais. Observação seja feita no sentido de que poderia o legislador ter estendido a revogação ao crime de vadiagem, pois não se justifica a existência de tal infração penal, especialmente considerando a situação de extrema pobreza de boa parcela da população brasileira, onde é praticamente impossível provar se o acusado encontra-se naquela situação por vontade própria ou por imposição do destino.

isso por conta de uma pressão internacional, sobretudo exercida por Londres com a edição da *Bill Aberdeen*[65] que impactou a tráfico negreiro severamente.

Anos depois e seguindo o tendente enfraquecimento do sistema escravagista observa-se que algumas leis extravagantes foram editadas, e há duas em especial, a Lei n.º 2040 de 28 de setembro de 1871 e a Lei n.º 3270 de 28 de setembro de 1885, *Lei do Ventre Livre* e *Lei do Sexagenário*, respectivamente.

Com a Lei do Ventre Livre acreditava-se que uma vez concedida à liberdade aos filhos dos escravos se estaria decretando o fim da escravidão, até mesmo pelo fato de que a época já se tinha por proibido o tráfico negreiro, por meio da lei Eusébio de Queiroz.

Em seu preâmbulo a *Lei do Ventre Livre* era precisa: *Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos de nação e outros, e providência sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos*.

Como conclusões acerca desta lei, convém destacar sua inexpressividade prática no que tange a vida dos escravos, até mesmo porque vários subterfúgios eram empregados pelos donos destes, que continuavam a vender os serviços dos filhos de seus escravos, o que gerava a manutenção da situação anterior à edição da lei.

Sem deixar de mencionar que o exercício da liberdade da criança estaria mitigado, obviamente, pelo estado cativo de sua genitora e até mesmo pela previsão, contida na própria lei, de indenização a ser paga pelo Estado ao dono da escrava, facultando-lhe a utilização dos serviços do menor durante o período anterior a sua maior idade.

A *Lei do Sexagenário* é, por muitos, entendida como parte de um processo abolicionista gradativo, no qual por conta das pressões internacionais haveria, indiscutivelmente, que ocorrer. Todavia suas contribuições práticas, da mesma maneira da *Lei do Ventre Livre*, foram bastante limitadas, uma vez que a expectativa de vida dos escravos era muito baixa, isso por consequência das dificuldades a eles impostas.

É oportuno mencionar que a expectativa de vida de um homem brasileiro comum, não escravo, mesmo 125 anos após a edição desta lei, não ultrapassava 64,8 anos de vida[66]. Fato este que por si só já representa a ineficácia da supramencionada lei.

---

[65] A Inglaterra por conta da Revolução Industrial passa a contestar o tráfico de escravos, com o interesse claro de aumentar o mercado consumidor de seus produtos industrializados. Em consequência destes interesses promulgou em 8 de agosto de 1845 uma legislação conhecida como Bill Aberdeen, que proibia o comércio de escravos entre a África e a América, autorizando o abate destas como se embarcações piratas fossem.

[66] Em 1910 a expectativa de vida de um homem brasileiro era de 33,4, o que põe por terra a teoria defendida por muitos livros de que a expectativa de vida de um negro escravo poderia beirar 40 anos, o que representaria uma

3.3 Abolição da Escravatura

A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, dizia em seu artigo primeiro que *é declarada extincta desde a data desta lei a escravidão no Brazil*, o que não representou a liberdade, em sua concepção ampla, para os negros, que não receberam qualquer tipo apoio por parte do Estado brasileiro.

O que se viu após a Lei Áurea ser sancionada foi a abertura do país aos imigrantes que receberam vários incentivos para a vinda ao Brasil e quando aqui estavam passavam a receber remuneração pelos trabalhos que executavam e em alguns casos recebiam, até mesmo, terras para produzir.

> Ligava-se a idéia da diminuição da população escrava a um projeto de incentivo à imigração, de preferência europeia: os imigrantes brancos deveriam substituir os escravos negros nas plantações e posteriormente acelerar o processo de implantação das primeiras nos centros urbanos do país[67].

Esse momento, é importante mencionar, foi amplamente influenciado pelas políticas eugenistas[68], e que nas palavras de Sansone ganham um entendimento cristalino:

> Depois da Abolição, e em conseqüência dela, foram lançadas políticas imigratórias que visavam, a princípio, estimular a imigração européia, em particular de alemães de religião protestante, considerando-a como um dos remédios para a eugenização da nova "raça brasileira". Nesse contexto, a imigração de negros foi, de fato, interditada. Italianos, espanhóis e portugueses foram os principais imigrantes atraídos por essas políticas[69].

Em conclusões das análises do processo de abolição da escravatura é conveniente promover a ressalva ao fato que quatro anos antes da promulgação da Lei Áurea, as províncias do Amazonas e do Ceará promoveram a libertação de seus escravos. Isso é claro, pois na época, a realidade vivida nessas províncias era bastante peculiar em relação ao restante do país.

> O gesto precursor das províncias do Amazonas e do Ceará, em 1884, na abolição da escravatura esconde a verdadeira história da servidão nessas regiões.
> Essas mesmas províncias estavam na mesma época envolvidas na gestação da nova escravidão que se estenderia até os dias de hoje. Milhares de cearenses migravam, expulsos pela seca, para outras regiões do país e em grande quantidade para a Amazônia, para trabalhar na economia da borracha. O Ceará se livrava, assim de

---

estimativa superior a dos homens livres. Dados extraídos do projeto *Estatísticas do Século XX* de iniciativa do IBGE.

[67] HOFBAUER, Andreas. *Uma história do branqueamento ou o negro em questão*. São Paulo: UNESP, 2006. p. 180.

[68] Conferir mais sobre a eugenia no tópico 2.6 do 2º capítulo.

[69] SANSONE, Livio. Racismo sem etnicidade. *Políticas públicas e discriminação racial em perspectiva comparada*. In: DADOS – Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, vol. 41, n.º 4, 1998, pp. 751-83.

> seus excedentes demográficos. Na província do Amazonas, eram escravizados na economia da servidão por dívida, que se multiplicou e se estende até os dias atuais[70].

Todo esse processo coincidia com a aproximação do fim do Império que, por conseguinte significaria mais poderes aos estados e aos coronéis da época, os quais já articulavam uma política de dominação que ficou conhecida como coronelismo[71] e que ainda na época atual é possível se reconhecer suas sequelas na política.

3.4 Primeira Constituição da República - 1891

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891, não trouxe inovações benéficas ao negro e tinha em seu artigo 72, a repetição de alguns direitos já tratados anteriormente, mesmo assim, sendo um dos principais pontos da referida Carta.

> Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> § 2º - Todos são iguais perante a lei.
> [...]
> § 19 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.
> § 20 - Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.
> § 21 - Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

No que se refere a um dos mais importantes direitos do cidadão, o voto, em seu artigo 70, §1º, 1º e 2º, tinha a vedação expressa aos mendigos e analfabetos, condição não rara de encontrar os negros recém-saídos da escravidão.

Com base nestes breves comentários é possível constatar que os direitos sociais, tão almejados pelos negros, nem se aproximou do ideal, limitando-se a primeira Constituição da república a consolidar os poderes já concentrados nas mãos dos poderosos.

---

[70] MARTINS, José. E agora. *A terceira abolição da escravatura*. Disponível em: <http://www.eagora.org.br/arquivo/A-terceira-abolio-da-escravatura>. Acesso em 15/10/2011.

[71] O coronelismo foi um sistema que fez parte da República Velha, e tinha por característica o enorme poder concentrado em mãos de um único poderoso local, em geral observava-se um grande proprietário, um latifundiário, até mesmo um senhor de engenho próspero.

3.4.1 Código Penal de 1831

O *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil* veio substituir o Código Criminal do Império que vigorava desde 1831, todavia não representou maiores modificações positivas no tratamento para com os negros.

Podendo, até mesmo se afirmar que de maneira implícita cerceou a liberdade dos negros, que passaram a ter a capoeira e outras manifestações, sobretudo de cunho religioso proibido. Da mesma forma através do artigo 319 instituiu o crime de vadiagem.

Essa natureza preconceituosa pode ser diretamente reconhecida na leitura do texto legal do Código Penal de 1890 (dec. no. 847, de 11 de out 1890):

> Art. 399: *Deixar de exercer profissão, offício ou qualquer mister em que ganhe a vida*, não possuindo meio de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei e manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes:
> *Pena de prisão celular por quinze a trinta dias*
> Art. 402. Fazer nas ruas e pr aças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação *Capoeiragem*; andar em carreiras, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta ou incutindo temor de algum mal.
> *Pena: prisão celular de 2 (dois) a 6 (seis) meses*. A penalidade é a do art. 96.
> Paragrapho unico. E' considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.
> *Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.*
> Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.
> Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.
> Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes. (original sem grifo).

As religiões também sofreram perseguições, nitidamente reconhecidas por meio de vedações ao espiritismo e ao curandeirismo, lembrado que estas sempre foram formas típicas de manifestação religiosa africana, tão presente entre os negros.

> Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica:
> Penas – de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100$ a 500$000.
> § 1º Si por influencia, ou em consequencia de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporaria ou permanente, das faculdades psychicas:
> Penas – de prisão cellular por um a seis annos e multa de 200$ a 500$000.
> § 2º Em igual pena, e mais na de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação, incorrerá o medico que directamente praticar qualquer dos actos acima referidos, ou assumir a responsabilidade delles.
> Art. 158. Ministrar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro:
> Penas – de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100$ a 500$000.

O professor Fabiano Augusto, conclui sobre a ligação direta do racismo e o sistema penal, sendo este fator entendido pelo professor como preponderante no transcorrer dos casos aqui no Brasil: *o racismo é coadjuvante do sistema penal na medida em que constrói simbolicamente o estereótipo do negro como criminoso.*[72]

3.5 Segunda Constituição da República – 1934 e a Constituição de 1937

Em 1934, surgem em cena a segunda Constituição da República, que inegavelmente trouxe inúmeros avanços nas questões sociais[73], mas que por conta da situação que o país vivia sob um governo provisório e com uma Constituição que já não produzia efeitos em razão da Revolução de 1930, que deixara o país sendo governado por decreto-lei, é de se notar que pouco se avançou no combate ao racismo.

Contudo, é precioso citar que pela primeira vez o termo *raça* é inserido no contexto do princípio da igualdade, que já havia figurado em outras constituições, mas que apenas na Constituição de 1934 foi possível perceber a preocupação do constituinte em estender tal princípio às demais raças.

> Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> 1) *Todos são iguais perante a lei.* Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, *raça*, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas. (original sem grifo).

Em 1937 ocorreu o golpe liderado pelo Presidente Getúlio Vargas dando início ao Estado Novo que iria durar até 1945 e é durante esse interim que a Constituição de 1937 foi outorgada e mesmo alterando pontos importantes como: os direitos individuais, desconstitucionalizando o mandado de segurança e a ação popular foi omissa nas questões raciais.

---

[72] SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *Da criminalização do racismo: Aspectos jurídicos e sociocriminológicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.52.

[73] Os avanços na área trabalhista são notórios, como: Proibição da distinção de salários baseada em critérios de sexo, cor, idade, religião, estado civil ou nacionalidade; criação do salário mínimo; redução da carga horária de trabalho para 8 horas diárias; repouso semanal remunerado; proibição do trabalho a menores de 14 anos, entre outras inovações.

3.5.1 Código Penal de 1940 e as leis especiais subsequentes

Neste cenário, é editado o Código Penal de 1940, que não se aprofundou na repressão ao preconceito e a discriminação racial. Mesmo sem reprimir o racismo, este código permanece em vigor nos dias atuais, apesar de que ao longo destes anos já tenha sido alvo de várias modificações.

Sendo possível dizer que o ponto nevrálgico para a longa vigência do Código Penal de 1940, repousa no fato de que as leis especiais sempre amenizam as necessidades sociais da população, suprindo as lacunas na legislação penal ou adequando o Código às eventuais mudanças na realidade da sociedade.

Um bom exemplo é a Lei 1.390 de 1951, conhecida como *Lei Afonso Arinos* [74], que surge no ordenamento jurídico pátrio como a primeira legislação a tipificar o racismo. É por conta deste pioneirismo que a esta lei se atribui tanta importância, uma vez que sua aplicação sempre foi extremamente limitada por conta dos casos nela tipificados.

Seu artigo primeiro determinava: *Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor*. A observação que se pode fazer, desde logo, é o fato de a lei considerar o racismo, mera *contravenção penal*[75].

É relevante mencionar que não consta revogação expressa à Lei Afonso Arinos, contudo a Lei nº 7.437, de 20/12/1985, deu nova redação a esta lei, e só com o advento da Lei 7.716/89[76] deixaria de ser aplicada.

A Lei nº 5250/67, conhecida como *Lei de Imprensa* é outra lei, que mesmo o Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 30 de abril de 2009, ter declarado ser incompatível com a atual ordem constitucional brasileira, cabe a leitura de seus artigos que faziam menção a preconceito e discriminação racial:

> Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos têrmos da lei, pelos abusos que cometer.
> § 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

[74] Este é o nome do parlamentar mineiro autor do anteprojeto dessa lei.
[75] O artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal descreve contravenção como *a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. alternativa ou cumulativamente.* Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.
[76] A Lei 7.716/89 incluiu a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia na categoria de crimes e vigora até os dias atuais. Conferir mais no item 3.7, que é exclusivamente dedicado às análises e reflexões acerca desta lei, por sua complexidade importância no trato jurídico das relações raciais da sociedade brasileira.

> [...]
> Art . 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:
> Pena: de 1 a 4 anos de detenção.
> [...]
> Art . 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que:
> I - contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social.

A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, denominada como Lei de Segurança Nacional, também prevê sanções aos atos preconceituosos e discriminatórios de cunho racial:

> Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:
> [...]
> II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;
> [...]
> Pena: detenção, de 1 a 4 anos.
> § 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.
> § 2º - Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:
> a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;
> b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

Para aplicação desta lei, certos critérios devem ser seguidos, sejam eles: *a verificação do bem jurídico lesado diante de eventual conflito aparente de normas, levando-se em conta, para tanto, dentre outros elementos, as previsões dos arts. 1º e 2º da Lei de Segurança Nacional*[77]:

> Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:
> I - a integridade territorial e a soberania nacional;
> II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
> III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.
> Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:
> I - a motivação e os objetivos do agente;
> II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Neste ponto percebe-se uma justificável preocupação do legislador em prever os critérios a serem adotados para determinar a norma que deveria ser aplicada em cada caso concreto.

---

[77] SANTOS, Christiano Jorge. *Crimes de preconceito e discriminação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69.

3.6 A Constituição do Estado do Amazonas e Lei Orgânica do Município de Manaus

A Constituição do Estado do Amazonas além de reafirmar os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988 mencionou no artigo 83 do Capítulo VI, Das Funções Essenciais à Justiça; e o artigo 224 do Capítulo X, Da Comunicação Social, a disposição do Estado do Amazonas em combater o preconceito e a discriminação racial.

> ART. 83. A distribuição democrática da justiça a cargo do Poder Judiciário é assegurada a todos, *independentemente de raça, cor, sexo, idade, credo,* convicções filosóficas ou políticas e de situação econômica ou social, pela ação conjunta dos seguintes órgãos institucionais:
> I - o Ministério Público;
> II - a Advocacia Geral do Estado;
> III - a Defensoria Pública.
> ART. 224. Será tida como relevante e de utilidade pública a transmissão, geração e difusão de programas, ou campanhas de cunho educativo- cultural que estimulem ou cultuem:
> [...]
> V - *repúdio ao racismo, preconceitos, discriminações* e dependências; (original sem grifo).

No âmbito municipal a Lei Orgânica do Município de Manaus foi bem mais singela na manifestação de contrariedade do município ao preconceito e a discriminação racial, tendo em seu Título II, Da Competência Municipal, a vedação, por parte do município a qualquer forma de discriminação: *Art. 11. O município, na forma do artigo 5 da Constituição da República, não permitirá discriminação de qualquer natureza.*

3.7 Constituição Federal de 1988

Exatamente 100 anos após a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, *Lei Áurea*, ter sido sancionada, o Brasil promulgou sua Constituição Federal que vige até os dias atuais. O Brasil acabava de sair de uma ditadura militar que oprimiu a população, tolhendo vários direitos individuais e coletivos.

É neste cenário de lutas políticas, que os movimentos de resistência negra percebendo o momento propício ao enfrentamento das problemáticas raciais lutaram para que fosse grafado no próprio texto constitucional o repúdio a toda forma de discriminação, sobretudo contra os negros, facilitando a criação de leis que coibissem e neutralizassem todas as formas de opressões e exclusões sociais impostas ao afrodescendente ao longo da história brasileira.

Dessa forma, no inciso XLII do artigo 5º da constituição Federal de 1988 foi efetivada, de maneira pioneira no universo das Constituições, a criminalização do racismo, nos seguintes termos:

> Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XLII - a prática do racismo constitui *crime inafiançável e imprescritível*, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (original sem grifo)[78].

Neste inciso se percebe que o legislador delineou o direito, criando uma norma de eficácia limitada[79] e só com a edição da Lei 7.716/89 teve seu complemento. Vale destacar que antes da edição da referida lei o racismo era considerado mera contravenção penal[80].

No que se refere às relações internacionais o legislador originário teve uma atenção especial em estabelecer o repúdio ao racismo por parte do Brasil, tendo suas relações limitadas aos entes internacionais que convergem nesse sentido. Senão vejamos:

> Art. 4.º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
> [...]
> VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

A Constituição de 1988 assegura os princípios fundamentais, logo em seu Título I, e dentre estes princípios, tem-se o princípio da *dignidade da pessoa humana*[81] observado no inciso III do artigo 1º. Desta forma, vincula toda ação do Estado e de seus componentes a observância de tal princípio. Sendo este princípio basilar das relações raciais, conforme é possível perceber nas palavras de Ingo Wolfgang:

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humano[82].

Há de se mencionar o art. 5º, inciso VI, ao assegurar que *é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*. Demonstrando assim um

---

[78] Acerca da imprescritibilidade e da inafiançabilidade consultar o item seguinte 3.7.
[79] São aquelas que não produzem a plenitude de seus efeitos, dependendo da integração da lei, entendidas por muitos doutrinadores como uma norma limitada é de aplicabilidade mediata e reduzida.
[80] Conferir a Lei 1.390 de 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos.
[81] O termo *dignidade da pessoa humana* é, por muitos, entendido como pleonasmo, haja vista a palavra humano se relacionar exclusivamente a pessoa, sendo mais acertado o termo *dignidade humana.* Em contrapartida os que defendem a utilização da expressão *dignidade da pessoa humana* alegam a necessidade de reforçar o entendimento diferenciando de *pessoa física* e *pessoa jurídica.*
[82]SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

posicionamento constitucional bem diverso do encontrado no Código Criminal do Império, como anteriormente e mencionado, em seu artigo 276, que vigeu sob a égide da Carta do Império.

Também no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi dado um grande passo para minimizar a desigualdade de tratamento dispensado aos negros durante vários anos: *Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*.

3.8 Lei 7.716 de 1º de janeiro de 1989

Como mencionado anteriormente a Lei 7.716/89[83] surgiu para regulamentar o inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Esta lei foi alvo de inúmeras alterações, tendo na Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997 suas principais modificações, pois esta acrescentou o parágrafo o 3º, ao artigo 140 do Código Penal e modificou os artigos 1º e 20, e revogou o artigo 1º da Lei n. 8.081 e a Lei n. 8.882/94[84].

O professor Christiano Jorge, traça uma bela analise da forma adotada pelo legislador para estruturar a referida lei e que não é muito empregada no ordenamento brasileiro, conquanto, o mesmo, reconheça que para o caso concreto foi a maneira mais adequada.

> A forma de elaboração legislativa, ou seja, a estrutura formal da lei em vigor, embora não seja de todo original, não é usual, já que os tipos penais previstos nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 guardam relação de subordinação à previsão do art. 1º da mesma lei, que lhes limita a amplitude, criando uma "adequação típica mediata limitativa por subordinação intrínseca[85]".

Dois pontos se mostram de grande relevância no estudo da referida lei, que sejam: a imprescritibilidade e a inafiançabilidade. No que se refere à inafiançabilidade compreende-se a impossibilidade da liberdade provisória mediante fiança.

Instituto consagrado no texto constitucional e reafirmado no Código de Processo Penal de 1941, no inciso I do artigo 323, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011.

Todavia, insta salientar que, apesar da Constituição Federal prever a inafiançabilidade, não veda a possibilidade de o juiz conceder a liberdade provisória sem fiança, quando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

---

[83] Conferir o texto da Lei na íntegra no anexo – G.
[84] Para não se desviar o foco principal desta obra, os comentários serão traçados sobre o texto vigente na presente data, limitando-se a menção singela destas leis que já atuaram sobre a Lei 7.717/89.
[85] SANTOS, Christiano Jorge. *Crimes de preconceito e discriminação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 81.

Mesmo porque, vedar a liberdade provisória sem fiança haveria de caracterizar o cerceamento de um princípio, que pese o princípio constitucional da presunção da inocência[86].

Ao se observar o texto de autoria do professor Guilherme de Souza Nucci é possível perceber que uma vez presente os requisitos exigidos por lei a liberdade provisória passa a integrar os direitos do indiciado:

> [...] cabe ao magistrado, recebendo a cópia do flagrante, deliberar sobre a liberdade provisória, que é um direito do indiciado, desde que preencha os requisitos legais. Nesse caso, quando houver nítida impressão ao juiz de que o preso agiu em estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal, deve permitir que aguarde o seu julgamento em liberdade, não tendo o menor sentido mantê-lo preso. Falta nesse caso, para sustentação da medida cautelar, o fumus boni juris. A única possibilidade de segurar o indiciado preso é não acreditar na versão de qualquer excludente de ilicitude ofertada. Entretanto, havendo fortes indícios de que alguma delas está presente, melhor colocar a pessoa em liberdade do que segurá-la detida[87].

Com destaque ao fato de que, em conformidade com o artigo 321 do Código Processo Penal, sempre ao decretar a liberdade provisória, o magistrado deverá fazer uso das medidas cautelares, elencadas nos artigos 319 e 329 ambos do mesmo código.

Sobre a imprescritibilidade atribuída aos crimes de racismo, são inúmeras críticas traçadas, pelo fato de que muitos acreditam ter o legislador agido com rigor excessivo, uma vez que para outros crimes, aparentemente, com maior repercussão social, a Constituição Federal de 1988 não faz a mesma imposição.

Acerca deste fato o Supremo Tribunal Federal na decisão proferida em face do *Habeas Corpus* nº 82.424, já mencionado anteriormente, esclarece a razão de determinados crimes receberem, por parte do legislado, uma maior severidade no que tange a esfera prescricional:

> A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, *pela gravidade e repulsividade da ofensa*, a causa de imprescritibilidade, para que fique, *ad perpetuam rei memoriam*, verberado o repúdio e abjeção da sociedade nacional à sua prática. (original sem grifo).

Raúl Zaffaroni critica abertamente o ato do legislador constituinte ao introduzir na Constituição Federal as hipóteses de imprescritibilidade:

> Não existe na listagem penal crime que, por mais hediondo que se apresente ao sentimento jurídico e ao consenso da comunidade, possa merecer a

[86] O princípio da presunção de inocência, desdobramento do princípio do devido processo legal, encontra-se no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.*

[87] NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 3. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 558.

> imprescritibilidade, máxime se atentarmos que as expectativas comunitárias de reafirmação da validade da ordem jurídica não perduram indefinidamente[88].

No mesmo sentido o professor Fabiano Augusto nos apresenta o entendimento de Katia Oliveira da Silva, a qual condena veemente a adoção da *imprescritibilidade* na Constituição brasileira:

> A previsão constitucional é demagógica [...] Ao prever a imprescritibilidade para estes tipos de delitos, o legislador constituinte arranhou o princípio da proporcionalidade, uma vez que para crimes tão mais graves continuarão sendo aplicadas as regras do instituto da prescrição. Verifica-se que este dispositivo constitucional está em descompasso com o espírito da Carta Magna e representa um retrocesso para o Direito Penal pátrio, devendo ser repudiado por todos os que zelam pela preservação de um Estado Social que se empenhe em proteger os cidadãos e que, por tanto, não poderá persegui-los por tempo indeterminado[89].

Contudo ao observarem-se as palavras do constituinte Ulisses Guimarães à época da aprovação do inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 é notório o desejo de extirpar, completamente, os atos racistas e preconceituosos ainda presente na sociedade brasileira que em muitos momentos parece não reconhecer o quanto os negros contribuíram na formação deste País:

> A Assembleia Nacional Constituinte, ao aprovar a emenda de autoria do Deputado Carlos Alberto Caó, em sessão por mim presidida a 2 de Fevereiro de 1988, adotou decisão histórica, sem precedente na vida da República, que assentará as bases institucionais para afirmar o caráter heterogêneo, plurirracial e pluricultural do Estado, da Sociedade e da Economia Brasileira[90].

Contudo, inegáveis são as controvérsias em torno do fato do instituto da prescrição não recair sobre o crime de racismo. Até mesmo por ser sabido que no Direito Penal brasileiro a regra é a prescrição, entendida como a perda do *jus puniendi*[91], estatal pelo não-exercício de tal direito, sendo que o prazo de sua ocorrência só sofre interrupções e suspensões nas estritas hipóteses legais.

O que se observa na análise do instituto da imprescritibilidade atribuído ao crime de racismo é que o legislador percebendo que as peculiaridades danosas do referido crime não se limitam simplesmente à vítima e sim atingem a sociedade como um todo, teve por bem atribuir um caráter diferenciado a este tipo de crime.

---

[88] ZAFFARONI, E. R. *Manual de Direito Penal brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1, p. 645.

[89] SILVA, Katia, 2001 *Apud* SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *Da criminalização do racismo: Aspectos jurídicos e sociocriminológicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pp.160, 161.

[90] Discurso do dia 10 de março de 1988 proferido por Ulisses Guimarães e encontra-se disponível em: <http://www.pdt.org.br/partido/cao2.asp>. Acesso em: 01/11/20011.

[91] É o Direito Penal subjetivo é o direito que tem o Estado de atuar sobre os delinquentes na defesa da sociedade contra o crime; é o direito de punir do Estado.

3.9 A injúria racial

Com o advento da lei 9.459/97 houve o acréscimo do parágrafo terceiro ao artigo 140 do Código Penal, criando a figura da injúria qualificada:

> Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
> [...]
> § 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência:
> Pena – reclusão de um a três anos e multa

Antes da implementação do parágrafo terceiro ao artigo 140 do Código Penal, existia uma lacuna legal, da qual os acusados da prática de racismo, conforme a lei nº 7.716/89 se valiam para terem seus atos discriminatórios desqualificados, alegando tão somente terem cometidos o crime de injúria, o qual a pena é bem mais branda.

Sendo propício lembrar que o crime de racismo é de ação pública incondicionada e observa-se nele a lesão ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em contra partida a injúria racial é de ação penal privada e a lesão ocorre frente à honra subjetiva da vítima.

É oportuno comentar a tese do doutor Roberto Brayner[92], apresentada em setembro de 2005, onde defendia que os crimes de injúria qualificada haveriam de ser classificados como racismo, e foi mais além defendendo a inconstitucionalidade do artigo140, parágrafo 3º, uma vez que o mesmo é uma forma de abrandar o tratamento deferido, pela justiça, àqueles que cometem um crime claramente tipificado no artigo 20 da Lei 7.716/89, senão vejamos:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional[93].

A simples leitura do artigo 20 da *Lei de racismo*, por si só já aduz o entendimento da subsidiariedade em relação aos outros artigos, materializado pelo verbo *praticar*, que alcança qualquer outra forma de discriminação racial não exposta nos artigos anteriores.

Ainda em sua tese o doutor Roberto Brayner suscita a ideia de que sendo o racismo uma peça para qualificar a injuria, o instituto da imprescritibilidade haveria de alcança-la da mesma forma.

De toda maneira, esse entendimento defendido pelo doutor Roberto Brayner, mesmo tendo o apoio da grande maioria dos movimentos que defendem a igualdade racial ainda não é unanimidade entre os juristas.

---

[92] Tese defendida com o título: *Racismo e injúria qualificada - inconstitucionalidade e questões procedimentais - decadência e prescrição*, no dia 11 de setembro de 2005, no VI Congresso Estadual do Ministério Público. Mais informações a tese no site: <http://www.mp.pe.gov.br/index.pl/caop_crime_raciscmo>. Acesso em 10/10/2011.

[93] Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97.

4 OS CRIMES RACIAIS NA CIDADE DE MANAUS

4.1 A formação do pensamento racial manauara

Sempre que se inicia uma discussão acerca das questões raciais na cidade de Manaus alguns questionamentos tendem a se mostrar presentes e geralmente situam-se em torno da existência da presença dos negros na capital amazonense.

Contudo, mesmo ao reportar-se ao período escravocrata no Brasil é possível mencionar uma presença negra, obviamente em números menores que nas regiões canavieiras do País, mas com certa expressividade, dada as peculiaridades da região.

> [...] os negros aqui viveram e mourejaram, tanto na capital como no interior, e traços eloqüentes dessa servidão imposta existem nas comarcas mais antigas do Estado e que conservam o rosto doloroso da sujeição humana e muitos dos aspectos subumanos da época estão contidos em documentos impressionantes a respeito[94].

A presença negra na Província do Amazonas, mesmo apresentando-se em números reduzidos, não pode ser entendida como inexistente ou, para ser mais preciso, não representa a ausência de discriminações e preconceitos raciais.

Durante algum tempo acreditou-se em um universo mais benevolente para com os escravos da região, mas nem mesmo nas relações de compra, venda ou troca de escravos se estabeleciam critérios distintivos que se possa perceber isso.

Na escritura de compra venda da escrava Maximiana, lavrada no livro de Notas nº 1 do 1º Ofício de Manaus no dia 10 de agosto 1968 é possível observar como os escravos, mesmo aqui na Província já eram tratados como objeto de transações comerciais independentemente de gênero ou idade, sendo todos equiparados à mera de coisa ou mesmo semoventes[95]:

> De nove anos de idade, de cor tapuia, que houve de sua mãe Liberata Maria Braz, em partilha no inventário da falecida sua mãe Angelica Maria Joaquina, pelo preço de seiscentos mil reis, para o fim de ser levada em conta no débito de maior quantia que tem com o comprador...[96].

Vale destacar que a presença negra na atualidade se deve não tão somente a descendência direta dos escravos que nessa região viveram, mas, sobretudo a um processo

---

[94] ITUASSÚ, Oyama. *O colonialismo e a escravidão humana*. Manaus: Academia Amazonense de Letra, Governo do Estado do Amazonas, Editora Valer, 2007. p. 36.
[95] *No que se referre à lei penal, o escravo era uma pessoa, que tinha responsabilidades por seus atos. Por eles, ele podia ser levado à justiça, julgado e condenado, e podia sofrer sanções diretas*. (GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania.* 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002, p.53.).
[96] Idem, p.47.

migratório ocorrido no século passado, no qual pessoas de vários cantos do País deslocaram-se para estas terras em busca de melhores condições econômicas, por acreditarem em um suposto *El Dorado* propiciado pela Zona Franca da Manaus[97].

Todavia, mesmo no apogeu da Zona Franca de Manaus não se teve uma distribuição de renda equitativa e muito menos uma cidade livre do preconceito e da discriminação racial.

Ao se avançar no tempo, até os anos atuais, é provável que seja percebido um inegável progresso nas questões raciais em todas as esferas da sociedade. Hoje, é possível perceber uma crescente conscientização da população manauara no que se refere ao combate ao preconceito e à discriminação racial.

Inúmeros movimentos sociais voltados às questões raciais estão sendo formados a cada ano, palestras, convenções e simpósios progressivamente são realizados no Amazonas, em 1995 por meio da lei municipal nº 307, de 29 de setembro foi instituída no âmbito municipal a semana da consciência negra.

Leis como a nº 188, de 14 de julho de 2007, no âmbito municipal que instituiu o dia da consciência negra, também é exemplo claro dos avanços na busca da igualdade racial.

Nas questões de representatividade nas ações políticas manauara é possível encontrar a sociedade civil organizada se fazendo representar por meio dos conselhos, sobretudo em pastas recentemente criadas como a cadeira etnorracial do Conselho Municipal de Cultura, cadeira também existente no Conselho Estadual de Cultura.[98]

4.2 As polícias e o racismo no Amazonas

No dia 4 de abril de 1837 sob a denominação *Guarda Policia*[99]*l* foi criada a *Força Militar Estadual,* na época com um efetivo de 1.339 homens, ao longo dos anos o números de policiais aumentou e passou-se a chamar de Polícia Militar do Amazonas. Contudo, sua credibilidade no que se refere à prevenção e repressão aos crimes raciais nunca foi das melhores.

---

[97] Conferir sobre como a Zona Franca de Manaus influenciou no processo migratório e cultural negro no Amazonas em: ASSUNÇÃO, Luiz Carvalho de. *Reino dos Mestres: A tradição de jurema na umbanda nordestina*. Rio de Janeiro: Pallas. 2006.

[98] O Decreto estadual nº 25.939 instituiu o Conselho Estadual de Cultura e também dispõe sobre a organização, a competência e suas diretrizes.

[99] Informações acerca do histórico da Polícia Militar do Amazonas disponível em: <http://www.pm.am.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=295&Itemid=101>. Acesso em 10/11/2011.

> A opinião da maioria das pessoas, particularmente da população negra, é desfavorável à forma de atuação das polícias. Os motivos estão baseados na experiência própria ou no conhecimento do trato das forças policiais. [...]
> Nas abordagens policiais na rua, em que a atuação dos agentes de segurança é menos sujeita ao controle de outras esferas do Estado, surgem mais oportunidades para que preconceitos relacionados com o fenótipo adquiram maior peso na aplicação da lei e da ordem[100].

Quando se observa órgãos como a Polícia Militar do Amazonas que, mesmo tendo um curso de formação de soldados com duração média de seis meses[101], não possui na estrutura curricular nenhuma matéria relacionada às questões raciais, com meras ressalvas à disciplinas como direitos humanos e outras matérias afins, mas nenhuma específica.

Dessa forma, frente à complexidade encontrada na interpretação das legislações raciais[102], é possível questionar-se acerca do real preparo dos policiais militares do Estado do Amazonas para atuar no combate e prevenção desses delitos.

Todas as observações traçadas sobre a Polícia Militar são extensivas a Polícia Civil, com um pequeno detalhe inserido desde o último concurso[103] para ingresso no quadro de policiais civis do Amazonas, que é a exigência do nível superior para os candidatos a Investigador e Escrivão de Polícia.

Todos os receios são plausíveis frente a essa realidade, uma vez que *a maior ameaça aos direitos do homem reside, essencialmente, na incapacidade do Estado em assegurar sua efetiva realização*[104]gerando, consequentemente uma sensação de impotência e insegurança generalizada.

Uma questão que também pode ser lembrada é que mesmo exigindo nível superior, para o ingresso na força policial, isso não significa o conhecimento prévio das questões raciais por parte dos candidatos, uma vez que mesmo as graduações em direito, quando tratam das Leis especiais[105], se abordam a Lei do Racismo isso é feito de maneira superficial.

---

[100] SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *Direitos humanos e as práticas de racismo: o que faremos com os brancos racistas?* 2009. 498 f. Tese (Doutorado em Sociologia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

[101] Conferir os últimos cursos de formação da policia militar do Amazonas, dos quais é possível citar como referencia os editais: EDITAL Nº 001/PMAM, de 02 de Junho de 2003 / EDITAL Nº - 001/PMAM, de 28 de março de 2008 / EDITAL n. 02/2011I/PMAM, de 02 de fevereiro de 2011.

[102] Conforme foi demonstrado nos capítulos anteriores, sobretudo no que se refere à distinção entre racismo e injúria qualificada, da mesma maneira das peculiaridades encontradas na lei 7.716/89.

[103] O Edital 01/2009 do Concurso da Polícia Civil-AM. Disponível em: <http://www.concursoscopec.com.br/arqs/000005_Edital_PCAM.pdf>. Acesso em 20/10/2011

[104] ANNONI, Danielle. *Direitos humanos & acesso à justiça no direito internacional: responsabilidade internacional do Estado*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 114.

[105] Outras Leis especiais, como a Lei 11.343/06 - Lei de Drogas, ou a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, possuem nas graduações em Direito um percentual de hora/aula para seus estudos bem maior do que o atribuído à Lei 7.716/89.

Outros Estados brasileiros identificando as dificuldades enfrentadas por parte das vítimas dos crimes raciais e a falta de capacitação técnica e estrutural de suas polícias para tratarem desses delitos, já implantaram delegacias especializadas. É o caso da Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância - DECRADI que funciona em São Paulo desde 2006 e também da Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos e Repressão às Condutas Discriminatórias que funciona em Teresina-PI, e o Estado do Rio de Janeiro por meio da Lei nº 5931[106], de 25 de março de 2011tambem cria a DECRADI-RJ.

A questão do preparo intelectual e psicológicos dos policiais do Estado do Amazonas é um debate de iminente relevância, na esfera social, e de extrema importância para o entendimento da forma com que se processam os crimes raciais na cidade de Manaus.

Para ilustrar essa questão, é adequado lembrar um caso ocorrido no mês de março[107]de 2011 que foi amplamente divulgado pela imprensa local. O caso envolveu um policial militar e seu vizinho que na época já relatava outras atitudes preconceituosas por parte do policial, vejamos parte da denúncia feita, conforme o inquérito: *Como é que a gente mata um macaco? ao que a vítima retrucou indagando se falava com ele, tendo o denunciado respondido: é pra ti, sim, seu macaco urubu.*

O Ministério Público, no caso, após ter ocorrido a comunicação do flagrante ao Juiz, opinou favoravelmente pela liberdade provisória do acusado frente à ausência dos requisitos da prisão cautelar[108].

Analisar casos como o desse policial só vem a corroborar a ideia de que as vítimas dos crimes raciais na cidade de Manaus encontram-se nas mãos de policiais despreparados para atuar nesses crimes.

4.3 O Judiciário do Amazonas e os crimes raciais

Na atualidade, ao estudar-se o Judiciário é improvável não se mencionar algo sobre o racismo institucional[109]. Para tanto, o caso da empregada doméstica Simone Andréa Diniz

---

[106] Conferir Lei que instituiu a DECRADI-RJ no anexo B.

[107] Está fora do biênio (2009/2010) proposto no tema do trabalho, mas é conveniente ser citado por suas peculiaridades ao envolver um policial militar, e no mais, demonstra que nos anos subsequentes aos analisados, o problema permanece presente.

[108] Denúncia conforme o artigo 140, § 3º do Código de Penal Brasileiro, processo nº 0215613-08.2011.8.04.0001.

[109] *O racismo institucional é compreendido como 'o fracasso coletivo de uma organização em prever um serviço profissional e adequado às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica'. Nesse diapasão, 'o racismo institucional pode ser visto ou detectado em processos, atitudes ou comportamentos que denotam discriminação resultante de preconceito inconsciente, ignorância, falta de atenção ou de estereótipos racistas que colocam minorias étnicas em desvantagem' e 'determina a inércia das instituições e organizações frente às*

ilustra essa perspectiva plenamente, pois na ocasião Simone viu que no anúncio do jornal, para vaga de babá, havia a especificação que a candidata deveria ser branca, mesmo assim ela foi ao local, onde não foi aceita por ser negra. Mesmo com esse relato o Ministério Público resolveu pedir o arquivamento[110].

Essa atitude do Judiciário brasileiro gerou duras críticas por parte da Organização dos Estados Americanos, ao Brasil a Comissão traçando importantes reflexões jurídicas sobre o racismo institucional no Brasil.

Todavia o presente estudo não foi capaz de identificar[111] essa modalidade de racismo nos tribunais amazonenses[112]. Mas pôde identificar inúmeras falhas de procedimento nesses tribunais.

No tópico anterior foi traçado comentários acerca do policial militar, que foi denunciado por injúria qualificada, contudo um pequeno detalhe desse processo merece ser mencionado, a título de exemplificação, pois este recebeu classificação[113], para efeito de distribuição, diversa da denúncia, sendo classificado como *Dano Qualificado*.

Classificar um crime de injúria, como *dano qualificado* pode causar mais transtornos do que possa parecer, pois para efeitos de consulta processuais a única maneira de ter ciência de que este processo corre na justiça amazonense é promovendo a busca por meio do nome das partes. De outra forma a busca processual não alcançaria êxito, esbarrando na mera impressão da não existência do processo de injúria.

Constata-se, até a presente data[114], que na cidade de Manaus não há nenhum processo, em andamento, relacionado aos crimes raciais compreendidos no biênio 2009 e 2010, isso tomando por base a busca[115] feita junto aos tribunais utilizando os termos: racismo,

---

evidências das desigualdades raciais'. (DFID. Department Four International Development. *Programa de Combate ao Racismo Institucional no Nordeste do Brasil*/PCRI/NE. Brasília, 2002, p.4.).

[110] A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou o relatório do caso Simone André Diniz vs. Brasil. Petição 12.001, aprovado pelo Relatório 66/06, em 21/11/2006. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em 28/10/2011.

[111] O presente estudo foi direcionado para os crimes raciais na cidade de Manaus de maneira ampla, sendo necessário para adentrar no mérito do racismo institucional no Judiciário amazonense um direcionamento específico. Todavia, vale lembrar que não diagnosticar o problema nesse momento não significa sua inexistência.

[112] Também não foi objeto da pesquisa analisar o racismo institucional na Polícia Militar do Amazonas, mas para ilustrar a forma velada com que se passa a o racismo dentro das instituições policiais é possível mencionar o caso dos panfletos distribuídos pela Policia Militar do Distrito Federal, onde o conteúdo exibia a figura de negros simbolizando os criminosos e a figura de brancos simbolizando as vítimas. Conferir anexo – A.

[113] Todos os inquéritos, tão logo chegam ao judiciário recebem uma classificação, como por exemplo: furto, roubo, homicídio, injuria, racismo, etc., e essa classificação irá servir para distribuição processual e servirá como referência nas buscas processuais dos tribunais.

[114] Entenda-se como *presente data* o mês de novembro de 2011, pois é a data de conclusão do presente estudo, no qual se reafirma a não ocorrência de alterações processuais na esfera em questão.

[115] Observação seja feita de que essa busca foi efetuada de forma presencial em todas as varas criminais da cidade de Manaus e por meio do Sistema de Automação da Justiça (SAJ).

discriminação, preconceito, injúria racial e suas variantes denominativas. O que é possível convir não significar inexistência de tais processos, mas sim uma provável falha na classificação/distribuição.

Conclui-se frente ao exposto que, sempre que Sistema de Segurança Pública ou até mesmo o próprio Sistema Judiciário toma os números de processos raciais na cidade de Manaus, para implementação de medidas preventivas ou repressivas de tais delitos, fatalmente recai na inconsistência dos dados obtidos.

4.4 Os números dos crimes raciais na cidade de Manaus

A primeira consideração a ser traçada acerca dos registros dos crimes raciais nos anos 2009/2010 na cidade de Manaus repousa no fato dos números, a seguir analisados, corresponderem aos registros de *notitia criminis*[116] das delegacias da capital amazonense.

Outro ponto que merece destaque é que todos os dados aqui utilizados são dados oficiais[117], por conseguinte são adotados como a base para as prospecções das medidas preventivas ou coibitivas, possivelmente adotadas pelos órgãos de segurança pública.

No ano de 2009 foram registradas 109 ocorrências relacionadas ao crime em análise, quer seja racismo, preconceito e discriminação. Um número bastante expressivo se analisado de acordo com o fato de que conforme os dados do Sistema de Automação da justiça do Estado do Amazonas não constam nenhuma condenação por este crime no período.

Há de se convir que a esses números oficiais deve-se adicionar a quantidade de vítimas de crimes raciais que renunciam ao direito de representar contra o criminoso e também adicionar um provável número de subnotificação dos casos para que seja possível se atingir resultados mais precisos.

Acerca da subnotificação dos crimes raciais na cidade Manaus não é possível, até o momento, precisar o percentual de incidência, mas em todos os momentos das avaliações dos dados utilizados nessa pesquisa se faz necessário considerar os prováveis casos em que o ilícito ocorre, mas a vítima não comunica aos órgãos policiais.

---

[116] Termo utilizado no Direito Brasileiro e é originário do Latim, significa notícia de crime, ou seja, sempre que se tem ciência de fato criminoso e este é relatado a autoridade policial, seja de forma oral ou qualquer outro modo tem-se a chamada *Notitia Criminis*.

[117] Relatório de Inteligência nº 106/Departamento de Inteligência /Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência/Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas.

Nelson José traça considerações sobre subnotificação e as consequências danosas ocasionadas por conta da dificuldade de se mensurar sua presença nos levantamentos de dados oficiais:

> Uma das piores armadilhas para a estatística criminal – além de outros vícios profissionais e populares - atende pelo nome de subnotificação. Isoladamente, esta inação consciente de comunicação de crime danifica sobremaneira a construção dos índices reais da evolução dos delitos, prejudica o planejamento das ações coordenadas de contenção e limita o alcance dos esforços da prevenção.
> Em tese, a subnotificação recebe influência de duas vertentes distintas, mas conceitualmente subordinada uma a outra, para se concretizar. A primeira diz respeito à falta de credibilidade nas instituições policiais e a outra, consequente, versa sobre a ausência de respostas eficientes (preventivas e corretivas) destas mesmas forças, derivada da falta ou leitura incorreta de indicativos baseados em dados inconsistentes da mancha criminal. Ou seja, as influências recíprocas geram um ciclo vicioso que, por sua vez, produz uma espiral sem fim de resultados equivocados[118].

Galvão da Rocha expressa seu entendimento no mesmo sentido de que os números oficiais não podem ser aceitos pura e simplesmente sem maiores ponderações, frente o grande índice de subnotificações, o que gera o que se pode chamar de *cifra negra.*

> A constatação da existência da chamada *cifra negra*[119] da criminalidade, que faz que, apenas, uma minoria de indivíduos que infringiram a lei seja reconhecida pela ordem formal e, dentre esses, apenas uma parcela insignificante encontre-se recolhida ao sistema penitenciário, leva-nos à inevitável conclusão de que as atitudes da sociedade com relação ao crime e à punição são lastreadas por noções irreais[120].

A forma mais acertada de levantamento de dados haveria de ser através do levantamento domiciliar por amostragem gerando estimativas mais confiáveis do universo real de delitos e das taxas de subnotificação, da mesma forma que seria possível analisar situações como a relação da vítima com o agressor, o grau de confiança atribuída às polícias e ao Judiciário e demais circunstâncias relevantes.

> Outro problema das estatísticas policiais brasileiras é que, apesar de se basearem numa única legislação penal, as classificações das ocorrências criminais não são padronizadas nacionalmente. Também não há um formulário único para registro dessas ocorrências, equivalente à Declaração de Óbito do sistema de saúde, ou ao Uniform Crime Report utilizado pelas polícias dos EUA. No Brasil, cada estado tem seu próprio modelo de Boletim de Ocorrência e, para piorar, os modelos das duas

---

[118] NASCIMENTO, Nelson José S. Fórum Segurança. *Subnotificação*. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/www2/content/subnotifica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 01/11/2011.

[119] É oportuno mencionar que para algumas teorias termos como *cifra negra*, com base no desconstrutivismo linguístico, deveriam ser extirpados da língua portuguesa, sendo isso incentivado nas escolas, pois *como desenvolver a auto-estima em aulas em que os professores usam sem qualquer constrangimento palavras e expressões depreciativas dos negros, "naturalizadas" na língua portuguesa: "denegrir", "buraco negro", "vala negra", "cifra negra", " samba do crioulo doido", e por aí afora?*(SILVA, José da. *Trabalhando com a diversidade no Planfor: raça/cor, gênero e pessoas portadoras de necessidades especiais.* São Paulo: UNESP; Brasília, DF: FLACSO do Brasil, 2001,p.48.)

[120] ROCHA, Fernando A. N Galvão da. *Direito Penal. Curso Completo. Parte Geral*. 2. ed. ver. , atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.47.

> polícias (militar e civil) costumam ser muito diferentes. Além disso, com freqüência, os boletins são mal preenchidos e contêm numerosas lacunas[121].

Todavia, mesmo reconhecendo todas as ponderações feitas anteriormente, é extremamente importante destacar que as 109 ocorrências registradas em 2009 quando analisadas por zonas da cidade de Manaus, indicam que a Zona Norte é responsável por 33% das ocorrências e a Zona Sul foi responsável por 32,1, ficando as duas zonas muito próximas, ao passo que a Zona Leste respondeu por 22% das ocorrências e a Zona Oeste 12,8% dos casos.

Quando esta análise passa a ser feita adotando os bairros como critério para a pesquisa é possível constatar que o bairro da Cidade Nova detém 13,8% dos registros de ocorrência. Os bairros do São José Operário, Centro e Jorge Teixeira respondem por 5,5% cada um. Logo após aparecem os bairros do Japiim e Tancredo Neves com 4,6% dos registros totais, e concluindo com 3,7% dos casos aparecem Raiz, Petrópolis, São Francisco e Compensa.

Com o advento da Lei municipal nº 1.401, de 14 de janeiro de 2010[122] houve grandes mudanças na divisão dos bairros da cidade de Manaus, da mesma maneira que foram criados outros. Contudo, não tirou do bairro da Cidade Nova o posto de mais populoso, contando com mais de 286.289 habitantes[123]. Sendo este o primeiro indicativo a ser levado em consideração para entender-se o porquê de um percentual de registros de ocorrências tão elevado.

Ao adotar por base os dias da semana para projeção dos registros de ocorrências dos crimes em estudo, encontram-se 24,8% das ocorrências sendo registradas aos domingos e 23,9% das ocorrências nas quintas-feiras, em contrapartida e com o menor índice encontram-se as terças e quartas-feiras com 8,3% em média.

É importante frisar que os percentuais aqui analisados não têm o condão de afirmar que determinado bairro ou zona da cidade de Manaus possui um número maior de moradores preconceituosos ou racistas, mas sim demonstrar a existência de uma grande quantidade de casos envolvendo o preconceito e a discriminação racial na cidade Manaus e que em sua grande maioria não receberam a devida assistência, por parte do Estado, para terem seus direitos constitucionais preservados.

---

[121] RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela. *Mídia E Violência – Novas Tendências na Cobertura de Criminalidade e Segurança no Brasil*. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Candido Mendes. Disponível em:< http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/midia_e_violencia.pdf>. Acesso em: 20/10/2011.

[122] Com esta Lei municipal, o bairro da Cidade Nova foi dividido em quatro, entre outras mudanças. Disponível em: <http://www.cmm.am.gov.br/leis/sancionada/2010/LEI_1401_DE_14_01_2010.pdf>. Acesso em: 01/11/2011.

[123] Dados da população obtidos no censo 2007 do IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/>. Acesso em 01/11/2011.

> A luta contra o racismo é dura, longa, deixa seqüelas e os resultados poucas vezes são os esperados pelas vítimas do crime. O aparato legal para a punição dos crimes existe, mas as vítimas se deparam com dificuldades já no ato da denúncia nas delegacias de polícia. Insensibilidade, pouco caso e resistência à classificação do crime como racismo exasperam os denunciantes, que muitas vezes desistem de apresentar queixa, quando não resistem a até mesmo reagir à violência[124].

Em 2010 foram registrados 145 ocorrências, sendo a zona norte responsável pelo maior número de ocorrências, sendo 33,8% do total, o que corresponde a 48 casos. A zona sul correspondeu a 26,2% e a zona leste a 22,8% das ocorrências, ficando com o menor percentual a zona oeste 17,2% dos registros de ocorrências.

O quadro explicitado nesses percentuais demonstra um relevante aumento nos registros, em relação ao ano de 2009. Contudo a forma ideal de entender esse aumento é sutilmente relativa, haja vista, a possibilidade de representar um aumento real de ocorrências ou apenas uma crescente predisposição, por parte das vítimas, em registrar as ocorrências, coisa que muitas vezes não ocorre por uma demasiada incredulidade na eficácia da ação do Estado.

O diretor do Departamento de Direitos Humanos, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos que é vinculada ao Ministério da Justiça, o professor Ivair Augusto Alves dos Santos entende que, em âmbito nacional, os registros de ocorrências de crimes raciais estão aumentando não somente, pelo aumento dos atos criminosos, mas sim pela crença das vítimas em encontrar a solução no Judiciário.

Nas palavras do professor Ivair Augusto, *antes, as vítimas de racismo pensavam: 'Não adianta, nunca vou conseguir provar que houve crime racial'. Hoje, começam a ver os resultados de sua ação*[125], o que estimula cada vez mais a busca de seus direitos.

No que se relaciona aos bairros da cidade de Manaus, como referência de análise, novamente o bairro da Cidade Nova apresenta o maior número de registros, logo após repete-se, também, o bairro do São José Operário com 8,3% e Petrópolis com 6,2% de casos registrados. O Parque Dez de Novembro teve 4,1% dos registros das ocorrências.

A realidade econômica desses bairros de Manaus é inegavelmente distinta, todavia não é possível afirmar com toda convicção até que ponto os dados aqui expressos são frutos da questão financeira das vítimas/acusados dos crimes raciais, mesmo cientes que a população negra ainda integra a parcela mais pobre da sociedade.

---

[124] OLIVEIRA, Amilcar. Catarinense de verdade. *População reage contra o racismo*. Disponível em: <http://www1.an.com.br/1999/mar/21/0ger.htm>. Acesso em 03/11/2011.

[125] Depoimento de Ivair Augusto Alves dos Santos, extraído de: OLIVEIRA, Amilcar. Catarinense de verdade. *População reage contra o racismo*. Disponível em: <http://www1.an.com.br/1999/mar/21/0ger.htm>. Acesso em 03/11/2011.

> O fato de ser negra a grande maioria da população pobre do Brasil pode, num primeiro momento, fazer crer que a questão racial é apenas uma questão de classe social. É comum ouvirmos as pessoas associarem o racismo à situação econômica da vítima. Isto é uma simplificação, que visa tornar opacas as relações entre negros e brancos neste país. Pelo depoimento, vê-se que situações de discriminação são vividas cotidianamente por quase todo sujeito negro, situações que são percebidas especialmente por aqueles que estão com os olhos e ouvidos atentos para o problema[126].

Quanto à variável dia da semana, 20% das ocorrências se deram aos domingos, as terças-feiras registraram 17, 2%, as sextas-feiras tiveram 15,2% dos registros, logo após aparecem com 14,5% dos registros nas delegacias as quintas-feiras, as segundas aparecem com 12,4% e os sábados com 11%, ao passo que as quartas feiras registraram 9,7% dos casos.

Como resultado do ato comparativo entre os dois anos em estudo; é possível obter como resultado um aumento significativo, onde a zona norte pelos dois anos consecutivos figurou como a zona com maior número de registros de ocorrências. Em contra partida, a zona oeste manteve-se com o menor percentual no período apesar de ter apresentado um aumento de 12,8% em 2009 saltando para 17,2% em 2010.

Em referência a distribuição deste aumento ao longo do ano de 2010, observa-se que, apenas, os meses de agosto, setembro, novembro e dezembro, apresentaram uma leve redução, enquanto o mês de junho registrou um vertiginoso aumento de 200% em relação a 2009.

Pelo exposto é de se compreender que nenhuma estatística relacionada à esfera racial é autoexplicável, de modo que os resultados obtidos só demonstram o que a sociedade manauara de muitas maneiras tenta negar, ou seja, o preconceito e discriminação racial estão presentes no dia a dia da cidade.

É sob esta percepção que se entende que 54,8% da população do Amazonas acreditam que a cor ou raça influenciam na vida delas e quanto mais aumenta o rendimento familiar, também se eleva esse índice, chegando a 70,6%, e se considerar para essa avaliação as pessoas com 12 anos ou mais de estudo esse número sobe para 78,3[127].

Todos esses dados só vêm a reforçar a ideia de que a percepção das questões raciais é notoriamente subjetiva, estando os números de registros de ocorrências diretamente ligados ao entendimento, por parte da vítima, do caráter ilícito do ato e ao mesmo tempo à expectativa da efetiva punição do agressor.

---

[126] REIS FILHO, José Tiago. Ninguém atravessa o arco-íris: um estudo sobre negros. São Paula: Annablume, 2000, p.121.

[127] Conferir anexos: C, D, E, fonte IBGE 2008. Tabela 2.1./Tabela 2,4/Tabela 2,5.

O ato de perceber as atitudes preconceituosas e discriminatórias por si só já demonstra um significante avanço no comportamento da população da cidade de Manaus, haja vista durante muito tempo, como forma de conter o ímpeto das vítimas de racismo, se difundiu a falsa noção de que a presença negra em Manaus era insignificante, o que não é raro, pois *isso é encontrado com frequência em casos de racismo, em que a existência de povos oprimidos nem sequer é reconhecida. O oprimido torna-se invisível*[128].

[128] SCHREITER, Robert J. *Reconciliação: Missão e mistério numa ordem social em transformação.* São Paulo: Loyola, 2002, p.63.

5 **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente monografia teve por base discutir os crimes raciais na cidade de Manaus no biênio 2009/2010, traçando uma análise jurídica da atual situação, sobretudo no que se refere aos principais órgãos envolvidos no processo de coibir, reprimir e prevenir delitos dessa natureza.

Por meio da leitura do primeiro capítulo é possível concluir que a legislação brasileira tipifica os crimes raciais, mas não define o conceito de diversos termos utilizados na Lei, sendo necessária a busca desses conceitos, muitas vezes, em textos sociológicos, antropológicos ou mesmo das ciências biológicas para que se possa atingir a plena aplicação da lei.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XLII diz que *prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível*, contudo não define o que é racismo; a lei 7.716/89 usa termos como: raça, preconceito, discriminação, etnia e cor, todavia, também não conceitua os mesmos, gerando uma celeuma na interpretação dos diplomas antirracismo. Desse modo, justifica-se a importância de dedicar um capítulo quase que em sua totalidade à interpretação desses termos.

No segundo capítulo, por meio do estudo das legislações que vigoraram no Brasil desde o início do período colonial, onde as Ordenações Filipinas tiveram aplicação nas terras brasileiras, até as alterações e interpretações mais recentes da Lei 7.716/89, a Lei do racismo, é possível compreender o quanto a justiça caminhou, e caminha a passos lentos para coibir, ou mesmo erradicar o preconceito e a discriminação racial no Brasil.

Mesmo quando as Constituições do Império previu os direitos civis e políticos aos cidadãos brasileiros não estendeu tais direitos e garantias aos escravos, mantendo-os em condição análoga à coisa ou mesmo como semovente. Sendo possível, somente na Constituição da República de 1934 perceber, literal e teoricamente, os direitos e garantias serem previstos sem distinções entre raças.

Todavia, somente na Constituição Federal de 1988 promoveu-se, efetivamente o repúdio constitucional ao racismo, atribuindo-lhe caráter de crime inafiançável e imprescritível. Tal previsão teve sua efetivação na Lei do racismo, mas devido a inúmeras limitações desse texto legal, sua aplicação prática é extremamente reduzida, não protegendo plenamente as vítimas dos preconceitos e discriminações raciais.

No terceiro capítulo ao se analisar a percepção que a sociedade manauara tem do racismo e ao mesmo tempo traçar uma breve análise das Polícias e do Sistema Judiciário do Amazonas é possível concluir que inúmeras falhas comportamentais de todos envolvidos propiciam a formação de uma ideia errônea de não existência de racismo na cidade de Manaus.

Sobretudo ao analisar o fato de não se ter registros processuais referentes aos anos de 2009 e 2010 sobre racismo, da mesma maneira que os números de registros nas delegacias da cidade de Manaus são reduzidos apesar de crescentes nesse período.

Por todo o exposto uma das conclusões a que se pode chegar, a exemplo dos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, é que estimular a criação de Delegacias Especializadas no Combate à Discriminação Racial e crimes afins, da mesma forma que a criação de grupos de estudo, treinamento e aperfeiçoamento nas questões raciais, seja nos órgãos de segurança pública, seja nos órgãos do judiciário é o caminho mais eficaz no combate às práticas racistas na cidade de Manaus.

REFERÊNCIAS

AL-CHUEYR, Lilian; MARTINS, Pereira; ELICE, Maria; STEFANO, Wladir; ANDRADE, Roberto de. *FILOSOFIA E HISTÓRIA DA BIOLOGIA*, vol. 2. São Paulo: Fundo Mackenzie de pesquisa – Mackpesquisa; Livraria da física, 2007.

ANNONI, Danielle. *Direitos humanos & acesso à justiça no direito internacional: responsabilidade internacional do Estado*. Curitiba: Juruá, 2005.

ASSUNÇÃO, Luiz Carvalho de. *Reino dos Mestres: A tradição de jurema na umbanda nordestina*. Rio de Janeiro: Pallas, 2006.

BERNARDES, Dinis. *O patriotismo: Pernambuco: 1820-1822*. São Paulo: Hucitec; FAPESP; Recife-PE; UFPE. 2006.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos N. Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Edson; MEDEIROS, Carlos A.; D'ADESKY, Jacques. *Racismo, Preconceito e Intolerância.* São Paulo: Atual, 2002.

BRAYNER, Roberto. *Racismo e injúria qualificada - inconstitucionalidade e questões procedimentais - decadência e prescrição*. Tese defendida no VI Congresso Estadual do Ministério Público. Disponível em: <http://www.mp.pe.gov.br/index.pl/caop_crime_ raciscmo>. Acesso em 20/10/2011.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Código Penal e Constituição Federal*. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS. Lei municipal nº 1.401, de 14 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.cmm.am.gov.br/leis/sancionada/2010/LEI_1401_ DE_14_01 _2010.pdf>. Acesso em01/11/2011.

CASHMORE, Ellis; BANTON, Michael. *Dicionário de relações étnicas e raciais.* São Paulo: Summus, 2000.

CBPJ & IBRADES INST. BRAS. DE DESENVOLVIMENTO. *Brasil: História, Etnias, Culturas - 500 Anos Construindo o Brasil***.** São Paulo: Loyola, 2000.

CEGALA, Domingos Paschoal. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. São Paulo: Editora nacional, 2005.

CIDH. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos. RELATÓRIO Nº 66/06. CASO 12.001. MÉRITO: SIMONE ANDRÉ DINIZ. BRASIL, 21 de outubro de 2006. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em 28/10/2011.

CONCURSOSCOPEC. Edital 01/2009 do Concurso da Polícia Civil-AM. Disponível em: <http://www.concursoscopec.com.br/arqs/000005_Edital_PCAM.pdf.>. Acesso em 20/10/2011

DFID. Department Four International Development. *Programa de Combate ao Racismo Institucional no Nordeste do Brasil*/PCRI/NE. Brasília, 2002

DUARTE, Evandro Charles. *Criminologia & Racismo*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FERNANDES, Florestan, In: Florestan Fernandes – "O Mestre". Brasília: TV Câmara. 2004. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/tv/materias /DOCUMENTARIOS /162709-FLORESTAN-FERNANDES---O-MESTRE.html>. Acesso em 07/10/2011

GOULD, Stephen Jay. *A falsa medida do homem.* 2. ed. Trad. de Valter Lellis Siqueira. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania.* 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Combatendo o racismo: Brasil, África do Sul e Estados Unidos*. São Paulo: Revista brasileira de Ciências Sociais. vol. 14, n. 39, 1999.

GUIMARÃES, Ulisses. Discurso do dia 10 de março de 1988. Disponível em: <http://www.pdt.org.br/partido/cao2.asp>. Acesso em: 01/11/20011.

HABIB, Sérgio. *A relação direito penal processo penal na república*. In: O DIREITO na República. Brasília: Senado Federal, 1989.

HOFBAUER, Andreas. *Uma história do branqueamento ou o negro em questão*. São Paulo: UNESP, 2006.

ITUASSÚ, Oyama. *O colonialismo e a escravidão humana.* Manaus: Academia Amazonense de Letra, Governo do Estado do Amazonas, Editora Valer, 2007.

LOPES, José Reinaldo Lima. *O direito na história. São Paulo*: Max Limonad, 2000.

MARTINS, José. E agora. *A terceira abolição da escravatura*. Disponível em: <http://www.eagora.org.br/arquivo/A-terceira-abolio-da-escravatura>. Acesso em 15/10/2011.

MARQUES, Christiani. *O contrato de trabalho e a discriminação estética*. São Paulo: LTr, 2002.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia de pesquisa no direito.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MUNANGA, Kabengele. REVISTA USP. São Paulo: Edusp/Estação Ciência, n.68, p. 46-57, dezembro/fevereiro, 2005-2006.

_____. *Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia*. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional de Relações Raciais e Educação – PENESB-RJ, em 05 de jan. 2003. Disponível em: <http://www.acaoeducativa. org.br/downloads/09abordagem.pdf>. Acesso em 27 de agosto de 2011.

NASCIMENTO, Alexandre do; PEREIRA, Amauri M.; OLIVEIRA, Luiz Fernandes de; SILVA, Selma M. da. *Histórias, Culturas e Territórios Negros na Educação: Reflexões docentes para uma reeducação das relações étnico-raciais*. Rio de Janeiro: E-papers, 2008.

NASCIMENTO, Nelson José S. Fórum Segurança. *Subnotificação*. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/www2/content/subnotifica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 01/11/2011.

NOVAIS, Fernando, (dir.**).** *História da vida privada no Brasil*. vol. 2. São Paulo: Cia. das Letras, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 3. ed. São Paulo: RT, 2004.

OLIVEIRA, Amilcar. Catarinense de verdade. *População reage contra o racismo*. Disponível em: <http://www1.an.com.br/1999/mar/21/0ger.htm>. Acesso em 03/11/2011.

OLIVEIRA, Fátima. *Saúde da População negra. Brasília*: Organização Panamericana de Saúde. Organização Mundial de Saúde. Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial, 2001.

OLIVER, Marcus Aurélio. *Educação do corpo na escola*. Campinas: Autores Associados, 2006.

Ordenações Filipinas, Título XXXV, 1, Livro V. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>. Acesso em: 20/08/2011.

PEREIRA, Aldo. *Dicionário da vida sexual*. São Paulo: Nova Cultura. 1987.

PENA, Sergio Danilo. CIÊNCIA HOJE. *O DNA do racismo*. Disponível em: <http://cienciahoje.uol.com.br/ colunas/deriva-genetica/o-dna-do-racismo>. Acesso em 18/09/2011.

Polícia Militar do Amazonas. História da Polícia Militar. Disponível em: <http://www.pm.am.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=295&Itemid=101>. Acesso em 10/11/2011.

Polícia Militar do DF. Assaltante negro e vítima branca. Disponível em: <http://profdiafonso.blogspot.com/2011/10/cartilha-racista-da-policia-militar-do.html>. Acesso em: 20/11/2011.

RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela. *Mídia E Violência – Novas Tendências na Cobertura de Criminalidade e Segurança no Brasil*. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Candido Mendes. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/midia_e_violencia.pdf>. Acesso em: 10/10/2011.

REIS FILHO, José Tiago. *Ninguém atravessa o arco-íris: um estudo sobre negros*. São Paula: Annablume, 2000.

Revista de Ciências Humanas. Florianópolis: EDUFSC, vol. 45, Número 1, 2011.

RIDLEY, Mark./ tradução Henrique Ferreira, Luciane Passaglia, Rívo Fischer. *Evolução*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, Quadro13.2/ Variação Humana e Raças Humanas, 2006.

ROCHA, Fernando A. N Galvão da. *Direito Penal. Curso Completo. Parte Geral*. 2. ed. ver. , atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANSONE, Livio. Racismo sem etnicidade. *Políticas públicas e discriminação racial em perspectiva comparada*. In: DADOS – Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro. vol. 41, n.º 4, 1998.

SANTOS, Christiano Jorge. *Crimes de preconceito e discriminação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *Direitos humanos e as práticas de racismo: o que faremos com os brancos racistas?* 2009. 498 f. Tese (Doutorado em Sociologia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

SANTOS, Joel Rufino dos. *O que é racismo*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SANTOS, Sales Augusto dos. *Ação afirmativa e mérito individual*. In: LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Emerson dos (Orgs.). *Ações Afirmativas*: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHREITER, Robert J. *Reconciliação: Missão e mistério numa ordem social em transformação.* São Paulo: Loyola, 2002.

SILVA, José Afonso da**.** *Curso de direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José da. *Trabalhando com a diversidade no Planfor: raça/cor, gênero e pessoas portadoras de necessidades especiais.* São Paulo: UNESP; Brasília, DF: FLACSO do Brasil, 2001

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *Da criminalização do racismo: Aspectos jurídicos e sociocriminológicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

THOMSON, Oliver. *A assustadora história da maldade*. São Paulo: Ediouro, 2002.

TORT, Patrick**.** *Darwin e a ciência da evolução*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

TURRA, C. (Org.); VENTURI, G. (Org.). *Racismo Cordial: A mais completa análise sobre preconceito de cor no Brasil*. São Paulo: Ática, 1995.

WARBURTON, Nigel. *Elementos Básicos de Filosofia*. 2. ed. Lisboa: Gradiva, 2007.

ZAFFARONI, E. R. *Manual de Direito Penal brasileiro*. vol. 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ANEXO - A

"Cartilha" racista da Polícia Militar do DF:

Polícia Militar do DF: Assaltante = negro / Vítima = branco

Disponível em: http://profdiafonso.blogspot.com/2011/10/cartilha-racista-da-policia-militar-do.html. Acesso em: 20/11/2011.

ANEXO - B

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o §5º combinado com o §7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 5931, de 25 de março de 2011, oriunda do Projeto de Lei nº 1609, de 2008.

Lei nº 5931, de 25 de março de 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE CRIMES RACIAIS E DELITOS DE INTOLERÂNCIA – DECRADI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância – DECRADI, com a finalidade de combater todos os crimes praticados contra pessoas, entidades ou patrimônios públicos ou privados, cuja motivação seja o preconceito ou a intolerância.

Art. 2º Compete à DECRADI registrar, investigar, abrir inquérito e adotar os demais procedimentos policiais necessários, nos casos que envolvam violência ou discriminação contra as pessoas, objetivando a efetiva aplicação da legislação em vigor e assegurar os direitos de todos os cidadãos, independente de cor, raça ou credo religioso.

Art. 3º A DECRADI disponibilizará uma linha telefônica 0800 com o objetivo de receber denúncias e informações sobre discriminação ou desrespeito à cidadania ou qualquer outro tipo de agressão.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Orçamento do Estado, que fica autorizado a abrir crédito suplementar.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de março de 2011.

DEPUTADO PAULO MELO
Presidente

ANEXO - C

Tabela 2.1 - Pessoas de 15 anos ou mais de idade, total e distribuição percentual por influência da cor ou raça na vida das pessoas, segundo as Unidades da Federação selecionadas - 2008

Unidades da Federação selecionadas	Pessoas de 15 anos ou mais de idade			
	Total (1)	Distribuição percentual por influência da cor ou raça na vida das pessoas (%)		
		Sim	Não	Não sabe
Total	**49 511 805**	**63,7**	**33,5**	**2,8**
Amazonas	2 277 880	54,8	38,6	6,6
Paraíba	2 823 492	63,0	30,7	6,3
São Paulo	31 816 646	65,4	32,2	2,5
Rio Grande do Sul	8 397 355	57,9	39,7	2,4
Mato Grosso	2 265 413	59,6	36,8	3,5
Distrito Federal	1 931 019	77,0	22,7	0,4

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa das Características Étnico-raciais da População 2008.

(1) Exclusive sem declaração.

ANEXO - D

Tabela 2.4 - Pessoas de 15 anos ou mais de idade, total e distribuição percentual por influência da cor ou raça na vida das pessoas, segundo as Unidades da Federação selecionadas e classes de rendimento familiar *per capita* - 2008

Unidades da Federação selecionadas e classes de rendimento familiar *per capita*	Pessoas de 15 anos ou mais de idade		
	Total (1) (2)	Distribuição percentual por influência da cor ou raça na vida das pessoas (%)	
		Sim	Não
Total			
Até 1/2 salário mínimo	8 635 669	57,9	37,5
Mais de 1/2 a 1 salário mínimo	12 485 060	61,7	35,3
Mais de 1 a 2 salários mínimos	14 074 099	64,0	34,1
Mais de 2 a 4 salários mínimos	6 639 029	66,2	32,2
Mais de 4 salários mínimos	3 911 561	77,4	21,8
Amazonas			
Até 1/2 salário mínimo	938 629	45,9	47,0
Mais de 1/2 a 1 salário mínimo	618 202	55,4	37,0
Mais de 1 a 2 salários mínimos	430 630	64,9	28,6
Mais de 2 a 4 salários mínimos	131 642	76,1	22,4
Mais de 4 salários mínimos	41 208	70,6	24,2

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa das Características Étnico-raciais da População 2008.
(1) Exclusive sem declaração. (2) Inclusive as pessoas que responderam "não sabe" a esse quesito.

ANEXO - E

Tabelas de resultados IBGE

Tabela 2.5 - Pessoas de 15 anos ou mais de idade, total e distribuição percentual por influência da cor ou raça na vida das pessoas, segundo as Unidades da Federação selecionadas e grupos de anos de estudo - 2008

Unidades da Federação selecionadas e grupos de anos de estudo	Pessoas de 15 anos ou mais de idade		
	Total (1) (2)	Distribuição percentual por influência da cor ou raça na vida das pessoas (%)	
		Sim	Não
Total			
Até 4 anos	12 467 352	51,2	43,0
5 a 8 anos	11 822 843	60,7	36,5
9 a 11 anos	17 405 299	69,5	29,2
12 anos ou mais	7 779 253	75,3	23,3
Amazonas			
Até 4 anos	641 344	43,3	41,0
5 a 8 anos	539 614	46,3	47,7
9 a 11 anos	880 638	62,7	35,4
12 anos ou mais	215 701	78,3	21,7

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa das Características Étnico-raciais da População 2008.
(1) Exclusive sem declaração. (2) Inclusive as pessoas que responderam "não sabe" a esse quesito.

ANEXO - F

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto Nº 36.696, de 23 de abril de 1993

Cria a Delegacia Especializada de Crimes Raciais e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criada, na Secretaria da Segurança Pública, na estrutura do Departamento de Comunicação Social da Polícia Civil - D.C.S., a Delegacia Especializada de Crimes Raciais.

Parágrafo único - A unidade policial, criada por este artigo, fica subordinada diretamente à Diretoria do Departamento de Comunicação Social da Polícia Civil - D.C.S. e classificada como de Classe Especial.

Artigo 2º - A Delegacia Especializada de Crimes Raciais tem por atribuição, concorrentemente com as demais unidades policiais civis, a apuração das infrações penais resultantes da discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, previstas na legislação pertinente.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Michel Miguel Elias Temer Lulia, Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de abril de 1993.

ANEXO - G

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.~~

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabelereiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

~~Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. (Artigo incluído pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)~~

~~Pena: reclusão de dois a cinco anos.~~

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

~~§ 2º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:(Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

~~I o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;~~

~~II a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.~~

~~§ 3º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Bro

ANEXO - H

Estatística dos crimes de preconceito de raça ocorridos em 2009
(Arquivo Eletrônico)

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE INTELIGÊNCIA
GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA

NÚMERO DE VÍTIMAS DE RACISMO SEGUNDO A NATUREZA, ZONA, DIA DA SEMANA, PERÍODO DO DIA E 10 PRINCIPAIS BAIRROS - PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009

NATUREZA	ÁREA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	% TOTAL
RACISMO/PRECONCEITO/DISCRIMINAÇÃO	Leste	0	0	0	4	2	2	4	3	4	1	2	2	24	22,0%
	Norte	1	4	2	3	3	0	0	5	3	1	5	9	36	33,0%
	Oeste	2	1	3	0	0	1	1	2	0	2	2	0	14	12,8%
	Sul	3	1	1	2	2	0	4	1	7	2	7	5	35	32,1%
TOTAL GERAL		6	6	6	9	7	3	9	11	14	6	16	16	109	100,0%

NATUREZA	DIA DA SEMANA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	% TOTAL
RACISMO/ PRECONCEITO/ DISCRIMINAÇÃO	domingo	2	3	3	0	1	1	2	2	6	0	3	4	27	24,8%
	segunda-feira	3	1	1	0	1	0	1	0	0	0	0	3	10	9,2%
	terça-feira	0	0	0	1	0	0	0	2	0	2	2	2	9	8,3%
	quarta-feira	0	0	0	1	1	0	1	1	1	1	2	1	9	8,3%
	quinta-feira	0	2	0	2	4	1	2	2	4	3	3	3	26	23,9%
	sexta-feira	0	0	1	3	0	0	1	3	1	0	1	1	11	10,1%
	sábado	1	0	1	2	0	1	2	1	2	0	5	2	17	15,6%
TOTAL GERAL		6	6	6	9	7	3	9	11	14	6	16	16	109	100,0%

NATUREZA	PERÍODO DO DIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	% TOTAL
RACISMO/ PRECONCEITO/ DISCRIMINAÇÃO	MADRUGADA	1	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	3	2,8%
	MANHÃ	0	1	1	2	0	0	3	3	6	3	5	4	28	25,7%
	TARDE	3	3	4	3	5	2	4	4	2	3	5	8	46	42,2%
	NOITE	2	2	1	4	2	0	2	3	6	0	6	4	32	29,4%
TOTAL GERAL		6	6	6	9	7	3	9	11	14	6	16	16	109	100,0%

NATUREZA	BAIRROS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	% TOTAL
RACISMO/ PRECONCEITO/ DISCRIMINAÇÃO	CIDADENOVA	1	2	1	1	1	0	0	2	1	0	1	5	15	13,8%
	SAOJOSEOPERARIO	0	0	0	1	0	1	0	1	1	1	1	0	6	5,5%
	CENTRO	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	2	1	6	5,5%
	JORGETEIXEIRA	0	0	0	1	0	0	2	2	1	0	0	0	6	5,5%
	JAPIIM	0	1	1	1	1	0	1	0	0	0	0	0	5	4,6%
	TANCREDONEVES	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	1	5	4,6%
	RAIZ	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3	0	4	3,7%
	PETROPOLIS	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	1	4	3,7%
	SAOFRANCISCO	2	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	4	3,7%
	COMPENSA	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	4	3,7%

Fonte: Infopol/AM

Estatística dos crimes de preconceito de raça ou de cor ocorridos em 2010 (Arquivo Eletrônico)

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE INTELIGÊNCIA
GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA

NÚMERODEVÍTIMASDERACISMOSEGUNDOANATUREZA,ZONA,DIADASEMANA,PERÍODODODIAE10PRINCIPAISBAIRROS-PERÍODODEJANEIROADEZEMBRODE2010

NATUREZA	ÁREA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	% TOTAL
RACISMO/PRECONCEITO/DISCRIMINACAO	Leste	2	2	6	3	4	5	0	2	2	0	3	4	33	22,8%
	Norte	3	2	2	2	11	5	8	5	1	8	1	1	49	33,8%
	Oeste	2	0	3	2	2	5	0	3	2	3	0	3	25	17,2%
	Sul	2	2	3	6	7	2	1	3	2	2	4	4	38	26,2%
TOTAL GERAL		9	6	14	13	24	17	9	13	7	13	8	12	145	100,0%

NATUREZA	DIA DA SEMANA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	% TOTAL
RACISMO/PRECONCEITO/DISCRIMINACAO	domingo	2	0	3	0	5	5	4	2	3	3	2	0	29	20,0%
	segunda-feira	1	3	0	2	2	2	1	1	0	3	0	3	18	12,4%
	terça-feira	1	1	3	1	7	3	0	3	0	0	2	4	25	17,2%
	quarta-feira	0	1	1	3	3	2	0	2	0	1	0	1	14	9,7%
	quinta-feira	2	1	2	2	2	2	1	1	1	2	2	3	21	14,5%
	sexta-feira	1	0	3	4	2	3	2	3	2	2	0	0	22	15,2%
	sábado	2	0	2	1	3	0	1	1	1	2	2	1	16	11,0%
TOTAL GERAL		9	6	14	13	24	17	9	13	7	13	8	12	145	100,0%

NATUREZA	PERÍODO DO DIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	% TOTAL
RACISMO/PRECONCEITO/DISCRIMINACAO	MADRUGADA	1	1	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	6	4,1%
	MANHA	2	2	3	3	7	9	1	7	2	4	0	6	46	31,7%
	TARDE	3	2	9	3	6	3	2	4	2	6	6	3	49	33,8%
	NOITE	3	1	2	7	11	5	3	2	2	3	2	3	44	30,3%
TOTAL GERAL		9	6	14	13	24	17	9	13	7	13	8	12	145	100,0%

NATUREZA	BAIRROS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	% TOTAL
RACISMO/PRECONCEITO/DISCRIMINACAO	CIDADENOVA	1	1	0	0	4	1	5	3	0	4	1	0	20	13,8%
	SAOJOSEOPERARIO	2	0	3	2	0	2	0	1	0	0	2	0	12	8,3%
	PETROPOLIS	0	0	0	2	3	1	0	0	0	0	3	0	9	6,2%
	PARQUEDEZDENOVEM	0	0	0	0	1	1	3	0	0	1	0	0	6	4,1%
	COMPENSA	1	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	1	5	3,4%
	REDENCAO	1	0	0	0	1	0	0	0	0	2	0	1	5	3,4%
	CACHOEIRINHA	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	2	5	3,4%
	CENTRO	1	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	1	5	3,4%
	CHAPADA	0	0	0	1	2	2	0	0	0	0	0	0	5	3,4%
	ALVORADA	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	4	2,8%

Fonte: Infopol/AM

Comparativo dos crimes de preconceito de raça ou de cor entre 2009/2010
(Arquivo Eletrônico)

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE INTELIGÊNCIA
GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA

COMPARATIVO DO NÚMERO DE VÍTIMAS DE RACISMO, SEGUNDO O MÊS - 2009 E 2010

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
2009	6	6	6	9	7	3	9	11	14	6	16	16	109
2010	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	108
COMPARATIVO	50,00%	50,00%	50,00%	0,00%	28,57%	200,00%	0,00%	-18,18%	-35,71%	50,00%	-43,75%	-43,75%	0,93%

FONTE: INFOPOL

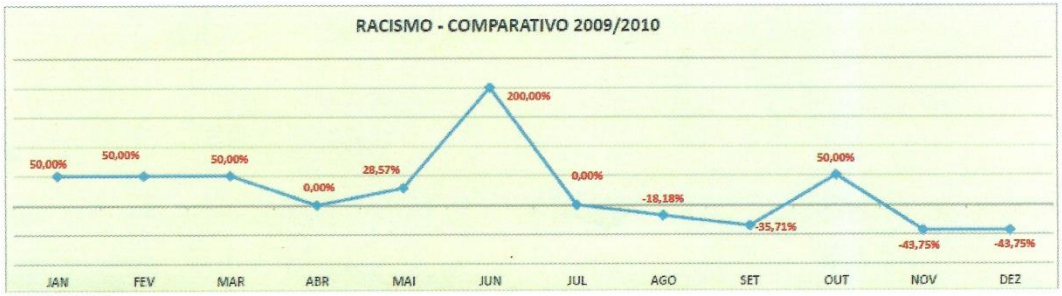

FONTE: INFOPOL